



**UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL
DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA
INSTITUTO DE HUMANIDADES E LETRAS DOS MALÊS
BACHARELADO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

ARNALDO DE SANTANA SILVA

REFÚGIO E A PAUTA LGBTI+ NO SUL GLOBAL: O CASO BRASILEIRO

SÃO FRANCISCO DO CONDE

2023

ARNALDO DE SANTANA SILVA

REFÚGIO E A PAUTA LGBTI+ NO SUL GLOBAL: O CASO BRASILEIRO

Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais, na Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, UNILAB - Campus dos Malês.

Orientador: Prof. Dr. Magno Klein.

SÃO FRANCISCO DO CONDE

2023

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Sistema de Bibliotecas da Unilab
Catalogação de Publicação na Fonte

S578r

Silva, Arnaldo de Santana.

Refúgio e a pauta LGBTI+ no sul global : o caso brasileiro / Arnaldo de Santana Silva. - 2023.

92 f. : il., mapas, color.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) - Instituto de Humanidades e Letras dos Malês, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, 2023.

Orientador: Prof. Dr. Magno Klein Silva.

1. Homofobia - Brasil. 2. Migração forçada - Hemisfério sul. 3. Movimento LGBTQIA+.
I. Título.

BA/UF/BSCM

CDD 325.0981

ARNALDO DE SANTANA SILVA

REFÚGIO E A PAUTA LGBTI+ NO SUL GLOBAL: O CASO BRASILEIRO

Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais, na Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, UNILAB - Campus dos Malês.

Aprovado em: 31 de janeiro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Magno Klein Silva (Orientador)

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB

Prof.^a Dr.^a Cinthia Regina Campos Ricardo da Silva

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB

Prof. M.e Henrique Rabello de Carvalho

Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ

Aos que me antecederam e aos que virão após, para que nossa luta
seja cada dia mais valorizada, articulada e mobilizada por muitos
mais LGBTI+ mundialmente.

À minha mãe por ser essa inspiração tamanha em minha vida.

À Ruan por sempre me acolher, inspirar e motivar.

RESUMO

A pauta LGBTI+ envolve um emaranhado de temas que disputam atenção para a constituição de políticas e projetos que aportem dignidade para a comunidade LGBTI+. Esta comunidade tem sofrido diversas perseguições motivadas pela identidade de gênero e orientação sexual, que formam base para o desenvolvimento do presente estudo. O instituto do refúgio aqui é indicado como um mecanismo para que a comunidade LGBTI+ consiga acessar direitos básicos, que lhes são negados e violados quando da identificação por meio de países que institucionalizam a heterossexualidade como uma norma social. Ao romper este padrão, integrantes da comunidade são perseguidos, violentados e mortos, necessitando, em muitos dos casos, saírem do seu país motivados pela manutenção do seu direito fundamental à vida. Partindo de uma perspectiva decolonial, o presente projeto analisa o desenvolvimento das migrações e, especificamente, da pauta LGBTI+ inserida nessas, para que pessoas integrantes da comunidade LGBTI+ consigam fruir do seu direito mais íntimo: a dignidade. Dessa forma, são articulados dados disponibilizados pelo CONARE e ACNUR, em consonância com os relatos de pessoas que têm sido vítimas dessas perseguições, destacando-se o papel brasileiro que é fundamental para a garantia e asseguramento de direitos básicos aplicáveis para a humanidade.

Palavras-chave: Homofobia - Brasil; migração forçada - hemisfério sul; movimento LGBTQIA+.

ABSTRACT

The LGBTI+ agenda involves a tangle of issues that vie for attention for the creation of policies and projects that provide dignity to the LGBTI+ community. This community has suffered several persecutions motivated by gender identity and sexual orientation, which form the basis for the development of the present study. The refuge institute is indicated here as a mechanism for the LGBTI+ community to be able to access basic rights, which are denied and violated when identified through countries that institutionalized heterosexuality as a social norm. By breaking this pattern, members of the community are persecuted, raped and killed, needing, in many cases, to leave their country motivated by the maintenance of their fundamental right to life. Based on a decolonial perspective, this project analyzes the development of migrations and, specifically, the LGBTI+ agenda inserted in them, so that people who are members of the LGBTI+ community can enjoy their most intimate right: dignity. In this way, data made available by CONARE and UNHCR are articulated, in line with the reports of people who have been victims of these persecutions, highlighting the Brazilian role that is fundamental for the guarantee and assurance of basic rights applicable to humanity.

Keywords: Forced migration - southern hemisphere; homophobia - Brazil; LGBTQIA+ movement.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

ABGLT	Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais
ACNUDH	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
AIDS	(em inglês) Síndrome da imunodeficiência adquirida
CONARE	Conselho Nacional de Refugiados
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	Comissão Internacional de Juristas
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EUA	Estados Unidos da América
GGVDH	Grave e Geral Violação de Direitos Humanos
HIV	(em inglês) Vírus da imunodeficiência humana
ILGA	(em inglês) Associação Internacional de Lésbica, Gay, Bissexual, Trans e Intersexo
IESOGI	(em inglês) Especialista Independente em Orientação Sexual e Identidade de Gênero
LGBTI+	Lésbicas, Gays Bissexuais, Transgêneros e Intersexos
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
OEA	Organização dos Estados Americanos
OSIG	Orientação Sexual e Identidade de Gênero
OIM	Organização Internacional para as Migrações
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
OSC	Organizações da Sociedade Civil
UA	União Africana
UE	União Européia
UNAIDS	Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS
UNHCR	(em inglês) Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
UNODC	(em inglês) Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime
UNRWA	(em inglês) Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	MIGRAÇÕES NO MUNDO CONTEMPORÂNEO	15
2.1	CONCEITOS DE MIGRAÇÃO, REFÚGIO E ASILO	15
2.1.1	Migração	15
2.1.2	Refúgio	17
2.1.3	Asilo	19
2.2	EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA MIGRAÇÃO INTERNACIONAL	22
2.2.1	Lei de migração no Brasil e sua evolução histórica	23
2.3	PRINCIPAIS FLUXOS MIGRATÓRIOS NO SÉCULO XXI	29
2.4	CONSIDERAÇÕES PARCIAIS	31
3	LEGISLAÇÕES CONSERVADORAS E O FLUXO CONTRÁRIO À DEFESA DOS DIREITOS DA COMUNIDADE LGBTI+	33
3.1	A CONSTRUÇÃO DE UMA NORMATIVA SEXUAL CRIMINALIZADORA	35
3.1.1	Termos aplicáveis às minorias sexuais e suas histórias	39
3.1.2	Direitos LGBTI+ X Resistência pós-colonial	40
3.2	EVOLUÇÃO NORMATIVA INTERNACIONAL DOS DIREITOS LGBTI+	41
3.3	O REFÚGIO LGBTI+ E SEUS EXPOENTES HISTÓRICOS COMO BASE PARA A EXECUÇÃO NORMATIVA INTERNACIONAL	43
3.4	CONCLUSÃO PARCIAL	46
4	NORMATIVAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS LGBTI+	47
4.1	REFÚGIO E A PERSEGUIÇÃO COM FUNDAMENTO LGBT-FÓBICO	51
4.1.1	O movimento LGBTI+ na sistemática brasileira: principais avanços	52
4.2	O REFÚGIO COMO MECANISMO DE DEFESA DOS DIREITOS DA COMUNIDADE LGBTI+	55
4.2.1	Regulamentação e procedimento para concessão de refúgio no território brasileiro	57
4.2.2	O critério da visibilidade social e a concessão do status de refugiado LGBTI+	60
4.3	CONSIDERAÇÕES PARCIAIS	63
5	O REFÚGIO LGBTI+ NO BRASIL E A CONSTRUÇÃO DE UMA BASE DE DADOS PARA A SUA VISUALIZAÇÃO	64
5.1	A CONSTRUÇÃO DAS BASES PARA ANÁLISE DA REALIDADE DO REFÚGIO NO CONTEXTO NACIONAL BRASILEIRO	64

5.1.1	O CONARE e a sua base de dados relativa aos refugiados	64
5.1.2	O ACNUR e sua base de dados sobre refúgio LGBTI+	69
5.2	HUMANIZANDO O TRATAMENTO DE DADOS: RELATOS DE SOLICITANTES DE REFÚGIO	74
5.3	CONSIDERAÇÕES PARCIAIS	76
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	78
	REFERÊNCIAS	83

1 INTRODUÇÃO

O contexto migratório está enraizado na história de inúmeras civilizações, incluindo o Brasil, sendo importante mencionar que esse aspecto, ocorreu antes do conceito ser estabelecido, existindo diversas formas, motivos e especificidades para o desenvolvimento do processo migratório, e, entre eles, encontram-se os refugiados LGBTI.

Vale mencionar que a globalização contribuiu expressivamente na formação e transformação da sociedade civil internacional ao decorrer dos anos, devido ao desenfreado avanço tecnológico que auxiliou na redefinição do cenário mundial. Nesta medida, o distanciamento foi diminuindo de modo que a globalização foi aproximando as pessoas por meio da era digital, sendo que o tempo e espaço não eram mais empecilhos diante das informações instantâneas.

Com todo o auxílio tecnológico e científico, a distribuição de informações começou a ser célere. Ora que, não seria imaginável uma notícia chegar em poucos milésimos ao outro lado do mundo, antes da década de 70, onde todo o processo tecnológico foi se intensificando de forma gradativa.

Deste modo, a sociedade civil passou a orientar diferentes eixos coletivos a partir da construção de novas representações, focado em vínculos sociais organizados, seguindo diferentes critérios: cor, raça, gênero, sexualidade, entre outros, compondo regras que impunham a segregação e violência especialmente a corpos que rompem à normativa sexual e de gênero basilar à sociedade. Desta maneira, não se trata de uma grande massa reunida em prol de um objetivo, mas trata-se de inúmeros grupos que se articulam através de redes temáticas em busca de múltiplas mudanças sociopolíticas.

Diante dos avanços e organização estatal com as lutas coletivas por direitos e garantias constitucionais para a comunidade LGBTI, os processos migratórios também se desenvolveram fortemente, principalmente na busca pelo acolhimento para pessoas que sofrem perseguições e precisam sobreviver em seu país, sendo ressaltado no escopo do presente trabalho o desenvolvimento da agenda LGBTI+ nos órgãos internacionais e o acolhimento dessas recomendações pelo Brasil, especialmente frente às proporções motivadas pelo desenvolvimento tecnológico e celeridade informacional que possuímos atualmente.

Sabe-se que há muito o que ampliar os horizontes, acerca dos direitos e garantias da comunidade LGBTI, pois, diversos crimes seguem acontecendo em escala mundial. Neste diapasão, objetiva-se analisar a agenda de refúgio LGBTI no sul global. sendo ressaltados, por intermédio dos capítulos ora desenvolvidos, bases teóricas para compreender a complexa construção técnica das migrações, no segundo capítulo, destacando especialmente os conceitos aplicáveis ao refúgio, asilo e da própria migração, visto a partir de um recorte específico para o caso brasileiro e partindo da história e construção de uma memória legislativa e pautada nos movimentos sociais e na opressão histórica para a perspectiva da sexualidade e raça existente internacionalmente e, em especial, no Brasil. Continuamente o terceiro capítulo busca apresentar a normativa internacional que constrói uma normativa internacional de proteção dos direitos da comunidade LGBTI+, destacando as bases para instrumentalização de recomendações e em especial da representação popular nesse contexto. No quarto capítulo do trabalho, são apresentadas análises relativas aos relatórios confeccionados pela ILGA ao analisar a repressão enfrentada pela comunidade LGBTI+ internacionalmente e fazer uma lista destacando os países que criminalizam pessoas que manifestem identidades de gênero que não condizem com o que lhes fora assignado ao nascer e também daquelas que rompem com os padrões de sexualidade impostos, revelando a existência de uma norma cisheteronormativa internacional que enquadra papéis sociais em padrões dogmáticos, ou seja, irrompíveis. Passamos também pela construção terminológica e normativa dessa opressão, destacando as construções pós coloniais envoltas nessa práxis, compreendendo que os direitos da comunidade LGBTI+ são decorrentes de um movimento de lutas e resistência que permanecem ainda hoje como paradigmáticas ao se considerar que existem, ainda, países que desrespeitam o direito à vida em prol de uma normativa sexual antiquada, aos nossos olhos. Por fim, no quinto capítulo são apresentados dados que compreendem as migrações decorrentes de perseguição em virtude da orientação sexual e identidade de gênero (OSIG) como um mecanismo de composição para a justiça social e preservação do direito à vida, o mais potente dos direitos exatamente por ultrapassar bases materiais e se consolidar internacionalmente como uma matéria de sobremaneira importante para a nossa vida (OLIVEIRA, 2016), sendo expostos dados fornecidos pelos sistemas de recepção e acolhimento de migrantes internacionais, através do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) e do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), que apresentam dados brutos (no caso do CONARE) e devidamente tratados (caso do ACNUR), ressaltando que dentre os países que acolhem migrantes em razão dessa perseguição, o Brasil possui um fluxo importante embora falhe no

desenvolvimento de um acolhimento mais humano e políticas públicas que tenham por base a inserção dos migrantes no cotidiano nacional, sendo representado pelos relatos obtidos através de artigos científicos e notícias na mídia, compondo a vertente histórica oral, que apresentam a situação de migrantes internacionais OSIG que pleitearam o reconhecimento de sua condição de refugiado no Brasil.

Para atingir o Objetivo Geral deste artigo, que visa compilar os principais estudos relacionados à pauta LGBTI+, destacando sua formação e questionando se esta pode ser enquadrada em bases de agenda, bem como compreender o fenômeno e o monitoramento das solicitações através da regulação pública e dos relatos sociais.

A pesquisa em tela mostra-se necessária para a sociedade como forma de alerta e conhecimento, sobre a existência da problemática em questão, tendo em vista que ainda é comum a perseguição das pessoas, proibição e, em alguns países, criminalização da orientação sexual e identidade de gênero, obrigando que a comunidade LGBTI+ busque dignidade ainda que para isso necessitem migrar.

No que concerne a relevância jurídica, é a possibilidade de garantia e efetivação da legislação vigente acerca do tema, priorizando os direitos da comunidade LGBTI, buscando a preservação da dignidade humana. A discussão sobre essa temática é de suma importância nos espaços acadêmicos e em universidades onde deve-se existir espaço de análise do tema e busca por soluções.

A técnica de pesquisa utilizada é bibliográfica partindo da teorização oferecida por Daniel Borillo, Carolina Claro, Judith Butler, Tarciso Dal Maso Jardim, Katherine Fox, Michel Foucault, Bell Hooks, João Paulo Ribeiro Rodrigues e demais pesquisadores, com o intuito de se chegar a um conceito e analisar as nuances dos materiais existentes acerca do tema. Como forma de enriquecer as fontes bibliográficas, o recorte e estudo de caso, visando esclarecer os pontos mencionados na pesquisa de modo a compreender o fenômeno do refúgio motivado por perseguição como um motivador das principais problemáticas que enfrentamos cotidianamente no mundo, destacando o papel social e a importância de que países acolham a comunidade e forneçam meios para o desenvolvimento de um conceito internacional de refúgio que constitua os direitos da comunidade LGBTI+ como necessários à garantia de dignidade.

Conclui-se com a consideração de que embora tenhamos uma normativa internacional que pauta e protege a comunidade LGBTI+, esta se apresenta insuficiente para que a dignidade e vida dos membros desta comunidade sejam acolhidos e possam acessar direitos básicos, fazendo com que o refúgio seja visto como mecanismo garantidor de direitos básicos às pessoas LGBTI+.

2 MIGRAÇÕES NO MUNDO CONTEMPORÂNEO

Visualizamos diariamente índices que demonstram o crescimento de perfis migratórios mundiais, onde a regra é se buscar um meio ambiente de desenvolvimento econômico e com maiores liberdades sociais para evoluir financeiramente e evitar repressões estatais. As migrações, dentro do mesmo país ou para fora dele, integram de sobremaneira o cotidiano das famílias atuais já que nossa história permeia diversos fluxos de migração e constituição, partindo desde o traço histórico da expansão territorial, até a fuga (contexto mais recente) para países que possuam regulamentação sobre liberdade sexual e contemplem o espectro do gênero em sua base, como exemplo.

É importante, nesta seara, apresentar num capítulo inicial o que são as migrações, delimitando a especificidade dos conceitos de asilo e refúgio, quais foram os regramentos estabelecidos para esses fluxos no âmbito multilateral e quais as principais dinâmicas migratórias em curso na terceira década do século XXI. Nesse contexto, o presente capítulo parte de um condão específico onde qualificamos as migrações contemporâneas, definindo seu significado e ressaltando as inúmeras bases de debate internacional com vistas ao respeito à dignidade humana.

2.1 CONCEITOS DE MIGRAÇÃO, REFÚGIO E ASILO

2.1.1 Migração

Vivemos diversas histórias permeadas de fluxos de deslocamento de indivíduos que serão abordados nesta obra como migratórios. A migração pode ser entendida como uma das formas que uma pessoa ou um grupo buscam sair de seu local originário e desenvolver uma vida em outro local. Nesse mesmo contexto, pode-se ressaltar a análise efetuada por NOLASCO (2016, p. 3) acerca do conceito proposto pela Organização das Nações Unidas (ONU) sobre migrações:

A definição das Nações Unidas, ao dizer que um migrante é todo aquele que ao ir para outro país muda a sua residência habitual, afirma que a migração é uma mudança de espaços político-administrativos com alguma duração, por implicar uma alteração de residência, e permitindo assim uma distinção entre migrações e outras formas de mobilidade que não têm implícita essa mudança de residência (UN, 1998: 17).

A partir do desenvolvimento da sociedade, percebemos que os principais fluxos migratórios modernos estavam relacionados à busca de mão de obra para a exploração de matéria-prima para o desenvolvimento de diversas culturas de plantio e agropecuária. Também podem ser destacadas as culturas de extração e dominação nos contextos americano e africano.

No Brasil, por exemplo, relatos históricos apresentam dominações realizadas, onde as comunidades nativas foram submetidas a explorações, o que desencadeou diversas manifestações, rebeliões e bases genocidas, até o presente momento existentes, embora as migrações não possuam unicamente esse contexto de exploração em sua égide, contudo sendo necessária a presente explicação para os termos deste trabalho. No contexto africano, por outro lado, existe ainda hoje um subdesenvolvimento que favorece grandes mercados em razão do baixo custo para confecção da matéria prima e uma primariedade legal que deixa de observar direitos internacionalmente estabelecidos no condão de fornecer condições básicas aos trabalhadores e atentar ao assistencialismo para que a dignidade seja mantida.

Para este contexto, ao ser analisado o panorama da dignidade da pessoa humana, fazemos referência a Souto (2019) e Piovesan (2012), como um conjunto de valores articuladores dos direitos em suas mais diversas perspectivas (individual, social, político), que se aplicam a todos os cidadãos, como um marco que é irrenunciável e intransmissível pois o indivíduo é visto como elemento fundamental para a construção da norma jurídica. (SOUTO, 2019).

Dessa forma, ao observarmos o conceito de migrações, podemos destacar o significado expresso na construção do Dicionário das Relações Internacionais onde estas são qualificadas na forma de:

Deslocações com carácter temporário ou permanente de pessoas, devido a factores de natureza económica, política ou ecológica, que podem desenvolver-se dentro do mesmo país – migrações internas – ou de um país para outro – migrações internacionais. [...] Os fenómenos migratórios revelam-se de uma complexidade crescente, mas é doutrina assente que, no futuro, as migrações não deixarão de crescer, tendo em atenção o desequilíbrio demográfico do mundo – o envelhecimento da população do norte, que estagna face ao crescimento e juventude do sul – e o desequilíbrio económico – os países desenvolvidos concentram perto de 90% do rendimento mundial. (SOUSA, 2005, p.118)

Louise Enriconi, colunista da Politize!, enfatiza o conceito de migração internacional, a partir da compreensão deste como um movimento de deslocamento que é realizado a partir de uma

unidade geográfica, por meio de uma “fronteira política ou administrativa” com o intuito de se instalar permanente ou temporariamente em um lugar diferente. (ENRICONI, 2017, p. 2).

Dessa forma, podemos visualizar que o contexto de migração elencado na definição parte de pressupostos sociais, políticos e econômicos que permeiam tanto o contexto nacional como o internacional e indicam o desenvolvimento de uma estrutura migratória que pode ser desenvolvida dentro do próprio país (migrações internas) ou para outros países (migrações internacionais), sendo a regra para este movimento a perspectiva de melhora nas condições econômicas da família.

Há ainda termos que devem ser destacados nessa perspectiva. Emigrar é o termo que compreende a saída de pessoas de determinado território em busca de outro. Imigrar, por outro lado, é visto como a recepção de pessoas por um país diferente ao qual estas pessoas são naturais. Para facilitar a compreensão, urge destacar o presente exemplo: Um grupo de artesãos LGBT decide sair de seu país natural (emigrar), Indonésia, para constituir suas bases no Canadá (imigrar).

Neste condão, podemos observar que o termo migração possui diversas correntes que devem ser analisadas e qualificadas para uma compreensão mais ampla deste fenômeno.

2.1.2 Refúgio

No âmbito das migrações internacionais um termo bastante utilizado é o refúgio. Oriundo do latim *lat refugium*, este termo indica lugar onde se busca proteção¹.

Esse conceito pode ser aplicado também no contexto das migrações internacionais, especialmente ao serem observados os motivadores para as migrações, que podem ser oriundas de perseguição (ambiental, política, pessoal), crise econômica ou sob o contexto de guerras. (RAMIREZ e MORAES, 2017).

¹ Conforme exposto no Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa AULETE, compreendendo também significados que compreendem a pacificidade e amparo fornecido por um local. Para demais significados ver <https://www.aulete.com.br/ref%C3%BAgio>.

Incumbe destacar que esta concepção surge com o advento da primeira guerra mundial, ensejando também a constituição do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), com o intuito de serem resolvidos os problemas decorrentes dessas migrações forçadas em curto tempo. Sem êxito diante das diversas manifestações, movimentações e modificações que ensejam as migrações forçadas mundialmente, o ACNUR se manifesta ainda hoje como o principal órgão que auxilia os refugiados no contexto de acolhimento e inserção, promovendo assistência aos refugiados em seu processo de reconhecimento cidadão pelo país receptor. (RAMIREZ e MORAES, 2017).

Diversas são as conceituações possíveis para o presente contexto, devendo ser destacada a delimitação por SOUSA (2005), que apresenta o refugiado como

[...] todo aquele que preencha os critérios enunciados na respectiva definição, nomeadamente, encontrar-se fora do país de origem; ou, ter um receio fundado de perseguição por razões de raça, religião, nacionalidade, pertença a certo grupo social ou opiniões políticas. Esta situação terá, necessariamente, lugar antes do estatuto de refugiado ser formalmente reconhecido ao interessado. (SOUSA, 2005, p.157/158)

Dessa forma, podem ser observados requisitos específicos aplicáveis no sentido de se conceber a pessoa como refugiada, seguindo a linha de que, conforme apresentado pelo mesmo autor:

Por conseguinte, a determinação do estatuto de refugiado não tem como efeito atribuir-lhe a qualidade de refugiado, mas constatar essa qualidade. Uma pessoa não se torna refugiado porque é reconhecida como tal, mas é reconhecida como tal porque é um refugiado. (SOUSA, 2005, p.157/158)

Incumbe ainda indicar que os termos apresentados são taxativos e compreendem uma constatação já que aquele migrante forçado deixa de possuir a proteção do seu Estado natal e solicita acolhimento junto a outro Estado.

Ramirez e Moraes (2017), por sua vez, ao analisarem as regras consideradas pelo ACNUR acerca da convenção de 1951, desenvolvem a compreensão dos requisitos ao elencar o contexto metamorfo dos critérios que são aplicáveis aos contextos regionais, que desenvolvem e aplicam normativas específicas de acordo com os fluxos migratórios decorrentes das intensas e complexas turbulências que induzem a fluxos migratórios distintos e mais específicos para as regiões. Desta forma ressaltam que:

O Acnur considera que a interpretação dos motivos da Convenção de 1951 deve ser global e suficientemente flexível para abranger grupos emergentes e responder de forma adequada a novos riscos de perseguição. Por outro lado, o Acnur está ciente de que, devido às políticas migratórias restritivas adotadas em diversos países atualmente, tentativas de mudar o texto da convenção de 1951 poderiam ser contraproducentes, trazendo potenciais retrocessos e eliminando garantias, em vez de reforçar a perspectiva humanitária e consolidar mecanismos de proteção mais abrangentes. (RAMIREZ e MORAES, 2017, p. 933).

Importa, nesse primeiro contexto delimitar, ainda, as diversas formas expostas por meio da Organização Internacional para as Migrações (OIM), acerca dos refugiados das quais destacam-se:

- (1) os grupos de refugiados acolhidos por mandato ou estatutários (compreendendo aqueles que integram os requisitos estabelecidos pelo Estatuto do Acnur e poderá ser protegido pelas Nações Unidas independente do Estado aderir ou não às convenções e estatutos que deliberam sobre o refúgio),
- (2) os refugiados de fato ou convencionais (a quem não é reconhecido como refugiado de acordo com os termos das convenções porém não pode ou não quer regressar ao país de origem),
- (3) os refugiados reconhecidos (compreendendo os termos do art 1º A do Estatuto dos Refugiados de 1951 com as alterações decorrentes do Protocolo de 1967),
- (4) os refugiados *a posteriori* (compreendendo as pessoas que passam a ter fundado receio de perseguição após a saída do seu país de origem),
- (5) os refugiados em órbita (compreendendo aqueles que tiveram o pedido de asilo negado ou não encontram país que se disponha a analisar seu pedido)
- (6) e, por fim, os refugiados em trânsito (representando a pessoa que possui uma condição temporária em um país, como refugiado, com a condição de ser reinstalado em outro lugar) (OIM, 2009).

Atualmente existem diversos motivadores que compreendem o pedido de refúgio internacional, devendo-se incluir nesta perspectiva as migrações forçadas em razão de desastres ambientais e, nos termos que serão delimitados por meio desta exposição, às migrações decorrentes de perseguição em razão da sexualidade e/ou identidade de gênero cujo espectro trans se ressalte.

2.1.3 Asilo

A conceituação de asilo possui um viés que destoa das anteriormente representadas pois os requisitos materiais envolvem um procedimento político que possui singularidades. Sousa (2005) informa que o termo se origina do grego que articula o prefixo “a” com a palavra “sulão”, passando o ideal de ausência de captura ou violência. (SOUSA, 2005, p. 18). Este mesmo autor indica ser o termo próximo ao condão estabelecido pelo conceito de refugiado, contudo devendo-se destacar que asilo corresponde ao que o refugiado busca, enquanto refúgio é a base

moderna, dotada de conceitos jurídicos aplicáveis à pessoa que evade os limites territoriais do seu país. Dessa forma, conforme dialética promovida por SOUSA², pode-se concluir que

O asilo é uma instituição que persistiu ao longo das diferentes civilizações e em circunstâncias variadas, desde o início da História. [...] Na tentativa de encontrar um conceito, o Instituto de Direito Internacional adoptou, na sua sessão em Bath, 1950, a seguinte definição: ‘Nas presentes Resoluções, o termo asilo designa a protecção que um Estado concede no seu território, ou noutro local dependente de alguns dos seus órgãos, a um indivíduo que veio procurar aquela protecção’. (SOUSA, 2005, p.18).

Direito de asilo pode ser qualificado como uma dupla via à qual o Estado pode conceder asilo (1) a partir de sua construção legislativa própria e poder discricionário executado nesta formatação, ou (2) o direito de receber o asilo, para a pessoa que acessa e solicita o asilo, diante da alegação de perseguição Estatal.

Cabe, neste assunto, indicar a definição promovida pela OIM, que define o conceito de asilo a partir de duas perspectivas: territorial e diplomática. Asilo territorial é um instrumento protetor promovido pelo Estado que pode ser concedido a um estrangeiro³ para barrar o exercício jurisdicional do Estado de origem a partir da aplicação do princípio de *Non-Refoulement*⁴, que impede a devolução de pessoas que fogem de seus países a partir de violações que coloquem em risco seu bem maior em razão da perseguição motivada por critérios como raça, etnia, orientação sexual, etc.

O asilo diplomático, por sua vez, é a forma em que um Estado concede imunidade jurisdicional para pessoas dentro de decisões que perpassam o seu limite territorial, em regra desempenhado em casos onde o estrangeiro se encontra perseguido no próprio território, sendo destacados, pela OIM, os casos desenvolvidos em

(...) missões diplomáticas e nas residências particulares dos chefes de missões, em navios de guerra ou aviões, mas não em instalações de organizações internacionais,

² O asilo implica uma proteção que é dada num território de um Estado, contra o exercício da jurisdição de outro Estado – prática internacionalmente aceita devido ao princípio da soberania. Pode dizer-se que esta proteção constitui o núcleo duro da instituição do asilo, afirmando a segurança da pessoa como um dos direitos fundamentais do indivíduo reconhecido na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, juntamente com o direito à vida e à liberdade. (SOUSA, 2005, p.18).

³ Neste contexto, é considerada como “Pessoa que não é nacional de um determinado Estado Pessoa que pertence ou que pertence a outro Estado.” (OIM, 2009, p. 26).

⁴ Este princípio atualmente possui uma conceituação em formatação *Jus Cogens*, ou seja, que deve ser aplicada para todos, inserindo-se nesse contexto sua inderrogabilidade. Ver VIEIRA DE PAULA, 2006.

nem em consulados. O indivíduo não tem qualquer direito de obter asilo diplomático, nem há a obrigação da parte dos Estados em concedê-lo. (OIM, 2009, p.9).

É importante destacar que inexistente vínculo entre a concessão de asilo diplomático e asilo territorial, merecendo destaque a condição apresentada para cada caso e a responsabilidade de agentes públicos de representação diplomática a concessão dentro das circunstâncias da missão desempenhada.

O asilo possui um entendimento específico no contexto nacional, diante da sua incorporação legislativa, especialmente com os termos estabelecidos no estatuto do refugiado e convenção de Genebra, sendo regulamentado de forma mais específica dentro dos ditames territoriais por não existir uma regulamentação internacional que delimite sua obrigatoriedade (Sousa, 2005). Por outro viés, o asilo é entendido por pesquisadores brasileiros como “a proteção jurídica *per se*, que é oferecida a uma ou mais pessoas estrangeiras por um Estado, independentemente de sua forma, manifestação ou do estatuto jurídico atribuído à pessoa que a solicita” (CAVALCANTI et al, 2017 p. 109).

É possível perceber o caminho árduo para o reconhecimento do asilo como pertencente ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, visando defender a dignidade da pessoa humana como princípio basilar das relações de defesa humana e, inclusive, no caso latino-americano, ser estabelecido por meio de jurisprudência da corte interamericana de San José a partir do caso Pacheco Tineo Vs Estado Plurinacional da Bolívia, decidido em 2013.

Embora Refúgio e Asilo possam ser confundidos em virtude da sua proximidade conceitual, ambos não devem ser confundidos na aplicação teórica pois representam institutos diferenciados, sendo ressaltado pelo governo brasileiro algumas principais diferenças das quais ressaltam-se o período da concessão de direitos e momento da solicitação. Enquanto para a consideração como refugiado as garantias constitucionais são ofertadas quando da solicitação, no caso do asilo, estas somente poderão ser conferidas após o deferimento (BRASIL, 2022), motivo pelo qual o instituto do asilo não é usado nos casos gerais de migração forçada, já que depende da autorização prévia, se fazendo mais comum frente a perseguições políticas de menor potencial ofensor à vida e em casos de perseguição diplomática.

2.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA MIGRAÇÃO INTERNACIONAL

Como vimos, o desenvolvimento de uma política internacional que confere direitos aos migrantes surgiu a partir das guerras mundiais ocorridas no século XX. Autores como Sousa(2005), Ramirez e Moraes (2017) e Milesi e Andrade (2017) convergem ao apresentar que estes marcos indicaram um contexto de observação e amparo àqueles que migravam forçosamente para evitar riscos às suas próprias vidas e de seus familiares, especialmente dentro de regimes violentos.

Embora a proteção e a defesa dos direitos dos refugiados tenha especial atenção atualmente, nem sempre se desenvolveu dessa forma, especialmente antes do século XX, e ainda permeiam a realidade social moderna como nos casos de tráfico internacional de pessoas, movimentos de fuga de países em situação de catástrofes ambientais e, também, na fuga forçada em razão da perseguição em razão do espectro de gênero e/ou sexualidade.

É necessário ressaltar que embora atualmente exista uma construção que prevê dignidade aos migrantes, diante de uma consideração do Direito Humano como perspectiva basilar, destacando-se nesse contexto a lei 13.445/2017 (Lei da Migração) brasileira, que, como ressaltado por Dal Maso Jardim (2017), ao apresentar que “[a lei] tem como principal virtude acabar com esse perfil e prever, pela primeira vez na história brasileira, um paradigma humanista para a migração” (DAL MASO JARDIM, 2017, p.18).

Nesse contexto, serão desenvolvidas análises que aportam uma consideração significativa acerca do percurso histórico para as leis que abordam o tema das migrações internacionais, tendo como recorte mais específico o contexto brasileiro, estabelecendo uma correlação entre as formas de migração e os metadados⁵ para ressaltar a utilidade e relevância do presente estudo para as Relações Internacionais.

⁵ Compreendidos neste caso como uma base de identificar a origem das teorias e informações, ressaltando a utilidade dessas a partir de um contexto mais abrangente. Para maiores considerações, ver <https://new.safernet.org.br/content/o-que-s%C3%A3o-os-metadados>.

2.2.1 Lei de migração no Brasil e sua evolução histórica

O contexto migratório existe em nossa história antes mesmo de assim ser identificado. Dal Maso Jardim (2017 p. 17), desenvolve, neste mesmo sentido que “Somos o que somos em razão dos movimentos dos seres humanos e de sua fixação, daí surgiram nações, Estados, guerras e outras obsessões”, continuando a presente observação ao compreender que se encontra de forma mais dificultosa identificar as barreiras estabelecidas para que o fluxo migratório se desenvolva internacionalmente. Abordaremos o contexto migratório a partir da compreensão de que há um traço de migração forçosa ao se analisar a escravização africana e seu histórico para o desenvolvimento das Américas.

Dal Maso Jardim (2017) desenvolve a compreensão de que a legislação migratória aplicável ao período do tráfico negreiro era marcada pela eugenia pois o padrão buscado como ideal perpassa aqueles migrantes brancos e os escravizados somente eram visualizados como objetos que poderiam ser explorados ao máximo sem o mínimo pudor, barrados unicamente após a convenção entre Brasil e Grã-Bretanha de 1826, a lei imperial Feijó-Barbacena de 1831, e, por fim, a lei Eusébio de Queirós de 1850.

Estes instrumentos legais tratam do contexto do tráfico internacional decorrente de escravizados africanos; delimitando prazo para o encerramento dos fluxos (em 1826); ao libertar escravizados que entrassem em território brasileiro a partir da promulgação da lei imperial de 1831; impondo penas aos responsáveis pelo tráfico internacional de escravizados e, com a lei de 1850, ao estabelecer medidas efetivas para a repressão do tráfico africano no Império, imputando como pena desde a apreensão das embarcações até o retorno do escravizado para seu país originário (Dal Maso Jardim, 2017).

É necessário ressaltar que somente podemos identificar legislação nacional acerca da migração a partir do século XIX, no Brasil, o que é também ressaltado por CLARO (2015):

Conforme informações coletadas por meio de pesquisa legislativa, o Brasil possui um número aproximado de 287 normas jurídicas, de diferentes níveis hierárquicos, que tratam das migrações internacionais no Brasil entre os séculos XIX e XXI. Entre essas, o século XIX possui 06 normas, o século XX possui 149 normas, sendo 40 na primeira metade e 109 na segunda metade, e o século XXI, até o presente e em apenas 14 anos incompletos, conta com 132 normas sobre migrações (CLARO, 2015, p. 121).

Neste estudo, Claro (2015) analisa os textos legislativos e os compila, destacando como primeira norma migratória brasileira abertamente delimitada a legislação que baseava o desenvolvimento das fronteiras, por meio de sua abertura, para preenchimento do mercado trabalhador (após o período escravocrata), sendo bem recebidos.

O passaporte, importante documento que apresenta as origens históricas de um ser humano com base no seu país de nascimento ou o dos seus pais, conforme o critério adotado pela soberania no território ao qual a pessoa nasce, somente fora desenvolvido na modalidade que conhecemos hoje em dia, após a primeira guerra mundial (PINES, 2017), sendo anteriormente conferidos salvo-condutos para acesso a territórios de domínio de uma corte ou império, que somente passaram a ser regulados a partir da conferência ocorrida em 1920, promovida pela Liga das Nações que visava definir bases e regras padrões para o passaporte. (WOLFF, 2018).

Em 1820 é criada a normativa brasileira que determina a apresentação de passaporte ou autorização expedida pelo Embaixador do Reino, Ministro ou Encarregado de Negócios, certificado pelo Cônsul Geral ou Português sendo necessária a autorização do rei ou seu representante para concessão de visto para pessoas que não sejam naturais do reino, indicando o primeiro movimento que classifica as migrações em seu contexto brasileiro (CLARO, 2015).

Com a primeira constituição brasileira, no ano de 1824, identificou-se a primeira normativa que estabelecia, em seus artigos 119 e 136, limitações para que pessoas não nacionais deixassem de acessar os maiores cargos do império, que também era aplicada aos naturalizados. Em 1891 é construído o primeiro instrumento normativo com bases similares ao instituto migratório brasileiro contemporâneo, prevendo regras de acesso a direitos garantidos constitucionalmente, trânsito internacional em tempos de paz, bem como a regulação acerca do ingresso mediante visto, sendo necessário destacar os termos do Decreto 212 de 1990, que exclui a exigência de visto para estrangeiros que pretendessem entrar ou sair do país em tempos de paz.

Faz-se necessário destacar que o padrão ideal estabelecido para as migrações teve como base a exclusão de indígenas europeus e asiáticos, mendigos, inválidos, deficientes físicos, indigentes, idosos ou enfermos aos quais era necessária autorização do congresso nacional para ingresso no país.

Embora a constituição inovasse nesse contexto, inseriu uma polarização entre os migrantes que desejassem ingressar em território nacional, reprimindo os “indigentes, mendigos, piratas, nem sujeitos à acção criminal em seus paizes, sejam válidos e aptos para trabalhos de qualquer industria” (Lei nº 97, 1892).

É possível, assim, identificar que existiu um padrão ideal de migrante, marcado especialmente por aqueles que tivessem ascendência europeia, facilmente inseridos no mercado de trabalho da época, o que revela a tentativa de repercutir uma base branqueadora e eugenista, conforme apresentado por Dal Maso Jardim (2017).

Em 1934 destacou-se um caso internacional que ressalta as bases eugenistas, onde grupos afro americanos oriundos dos Estados Unidos da América (EUA) tiveram seu pedido de ingresso em território nacional negado pelo próprio Itamaraty, fazendo com que a vista internacional brasileira deixasse de ser positiva, com a existência de uma democracia racial, e passasse a revelar o Intuito nacional de branquear a população.

Em 1934 surge regra para a consideração dos migrantes como temporários ou permanentes, através do Decreto nº 24.215 que visualizava o tempo que estes permaneceram no país, pondo como imigrante aquele estrangeiro que permanecesse no território nacional a partir de 31 dias, que foi alterada diante do Estado Novo brasileiro para abarcar o exercício profissional lícito e lucrativo.

Já em 1938 houve a criação de um conselho de Imigração e Colonização por meio do Decreto-Lei 406/38, instituindo a modernização tratativa do tema e que possuía como base a coordenação da entrada dos imigrantes de acordo com um ideal embranquecedor, que preconizava a oferta de trabalho para esse grupo. (DAL MASO JARDIM, 2017).

Em 1941, em contexto de guerra, fora promulgada lei que restringiu o acesso de imigrantes ao país, somente sendo modificado em 1945, tendo efeitos unicamente de limitação quanto à imigração de estrangeiros pertencentes ao contexto geopolítico europeu.

Essa formatação eugenista⁶ indica, conforme delimitado por Formiga, Paula e Melo (2019) a defesa de um ideal que pressupunha a manutenção de padrões específicos para o desenvolvimento da sociedade brasileira que tinham como base qualidades raciais que seriam perpassadas às futuras gerações, conforme se depreende do trecho a seguir:

Os eugenistas defendiam a ideia de que as qualidades raciais das futuras gerações dependeriam de um controle social que visasse o melhoramento da espécie humana. Para isso, desenvolveram diversos métodos que tentassem impedir que “maus elementos” se reproduzissem, sobretudo indivíduos de raça negra. Entre os diversos temas que se propunham a estudar, um dos mais comentados era a imigração. Seus ideais de branqueamento estavam explícitos nos textos que apresentaram e publicaram no Primeiro Congresso Brasileiro de Eugenia de 1929 e no Boletim de Eugenia, traçando uma série de críticas sobre quem seriam os bons e os maus elementos aptos ou não para entrarem no Brasil. Seus propósitos tinham total relação com as noções nacionalistas do país em voga entre a elite liberal (FORMIGA, PAULA e MELO, 2019 p. 93/94).

Este caráter marcante em nossa história de repulsa ao ser humano negro na legislação migratória somente fora revogada quando da disseminação do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6815/80), por meio do art. 141. Tais marcos legislativos, demonstram os avanços positivos dos direitos e possibilidades que os estrangeiros passaram a possuir e, deste modo, estarem mais seguros legalmente.

Com a ditadura militar brasileira, a segunda metade do século XX foi marcada por diversos movimentos políticos que abrangiam o respeito aos direitos humanos, revisitaram o contexto de segurança nacional, ordem política adequada e interesses do Estado, além de impor uma modificação no conceito de imigrante para o contexto nacional.

Com o fim do período de ditadura militar, foi possível identificar a mudança na política de migração brasileira, pautando-se em critérios diversos ao do povoamento e branqueamento populacional, conforme estudos de Mirtô Fraga, apresentado por Claro (2015).

Assim, com as mudanças ocorridas no estatuto do estrangeiro e suas leis reguladoras, marcadas pelos acordos internacionais que o Brasil se inseriu como signatário especialmente pela convenção da ONU sobre o Estatuto dos refugiados de 1951, o protocolo de 1967 e da declaração de 1984 de Cartagena, inspiradores da Lei nº 9474/97 brasileira, que dispõe sobre a

⁶ Representando os ditos de Formiga, Paula e Melo (2019).

condição jurídica do refugiado no Brasil, este passou a ser considerado como uma das mais avançadas legislações ao ampliar do conceito de refugiado e criar um órgão específico para tratar da temática no território nacional: o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE. Este dispositivo apresenta em seu primeiro artigo:

Art. 1º. Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, Lei nº 9.474, de 19 de agosto de 1980).

Avançamos na perspectiva de redemocratização nacional e ao iniciar a era dos tratados, discutimos em inúmeras assembleias internacionais, o regramento internacional que delibera sobre defesa dos Direitos Humanos em suas dimensões que perpassam desde as liberdades individuais até as obrigações coletivas que devem ser defendidas pelo Estado Brasileiro, conforme amplamente assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Agora, no século XXI, nota-se uma ampla gama de fluxos migratórios decorrentes de catástrofes ambientais e perseguição em razão do contexto sexual e de gênero, além da manutenção de alguns instrumentos históricos de violação da condição de dignidade da pessoa humana, sendo, por exemplo, existente atualmente mecanismos de combate ao contrabando de migrantes, assim como do tráfico de pessoas, pesquisado e combatido pela United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC)⁷.

O ACNUR foi criado pela Assembleia Geral da ONU de 1950, estabelecendo padrões básicos e sendo abarcado em leis locais desde esse período, constituindo princípios internacionais⁸ e fundamentando normas internacionais gerais que tem ainda hoje o condão de regular essa correlação entre migração e garantias da humanidade.

⁷ UNODC, Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes. Disponível em <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>.

⁸ Como é o caso dos princípios do Non-Refoulement e o da Dignidade da Pessoa Humana, já referenciados neste mesmo capítulo.

Bichara (2018) desenvolve uma análise mais ampla acerca dos institutos que são aplicáveis em nível nacional, regional e internacional, e destaca a importância dos mecanismos de integração regional para a garantia de direitos básicos, como destacado nos casos do Mercado Comum do Sul (Mercosul), Organização de Estados Americanos (OEA), União Européia (UE) e União Africana (UA).

Estes grupos de países incorporaram uma gama de direitos que são basilares ao trato das migrações internas no bloco. Um caso que pode ser utilizado como exemplo é o caso brasileiro onde as balizas utilizadas para a legislação partem da perspectiva do Mercosul assim como da Organização dos Estados Americanos, que possuem regras de constatação do estatuto de refugiado e indicam a postura que deve ser adotada pelo país. Morais e Silva (2020) ao analisar a incorporação brasileira dos tratados internacionais destacam que:

- 1.O Brasil assinou a Convenção de Genebra em 1951
- 2.Estatuto dos Refugiados Decreto Legislativo 11, de 1960
- 3.Recepcionada pelo Decreto 50.215, de 28 de janeiro de 1961
- 4.Protocolo de Nova York em 1967, recepcionado pelo Decreto 70.946, de 7 de agosto de 1972.
- 5.Retificações pelos Decretos 99.757, de 29 de novembro de 1990 e Decreto 98.602, de 19 de dezembro de 1989, internalizando, assim, os direitos e garantias dos refugiados pactuados no âmbito internacional. (MORAIS E SILVA, 2020, p. 7).

Todos os aparatos destacados tiveram como base a proteção de garantias para os migrantes internacionais, conferindo-lhes assistência, amparo e os imputando meios para recuperação de sua dignidade, tão necessários para pessoas que foram deslocadas e também, migraram de modo voluntário e se encontram em contextos completamente distintos aos que viviam, em territórios e com culturas distintas, vivenciando diversas situações, especialmente aqueles que migram forçosamente.

Nessa perspectiva, no ano de 2018 foi organizado, no âmbito da ONU, uma grande conferência em Marraquexe (Marrocos) que buscou um amplo acordo global para contextos migratórios mais seguros e dignos. Neste termo, estabeleceram-se 23 objetivos que prevêm a cooperação para a imigração de forma a diminuir a fuga de pessoas dos territórios. Este instrumento foi assinado por 164 países.

Quadro 1 - Migração no Brasil e sua evolução histórica

MIGRAÇÃO NO BRASIL E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA		
MARCO	PERÍODO	INSTRUMENTO LEGAL / JUSTIFICAÇÃO
CRIAÇÃO DO PASSAPORTE	1820	Normativa real que concedia autorização para ingresso e movimentação no território
PRIMEIRA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL	1824	Artigos 119 e 136
PRIMEIRA NORMA MIGRATÓRIA NACIONAL	1891	Primeiro instrumento normativo com bases similares ao instituto migratório brasileiro contemporâneo
PRIMEIRO CONGRESSO BRASILEIRO DE EUGENIA	1929	Os eugenistas defendiam a ideia de que as qualidades raciais das futuras gerações dependeriam de um controle social que visasse o melhoramento da espécie humana, desenvolvendo diversos métodos para impedir “maus elementos” se reproduzissem, sobretudo indivíduos de raça negra.
CONSIDERAÇÃO DOS MIGRANTES COMO TEMPORÁRIOS OU PERMANENTES	1934	Decreto nº 24.215
CRIAÇÃO DO CONSELHO DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO	1938	Decreto nº 406/38
ALTERAÇÃO DO CONSELHO DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO EM CONTEXTO DE GUERRA	1945	Decreto nº 7.967/45
CRIAÇÃO DA AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS (ACNUR)	1950	Resolução 2198 (XXI) de 1966
BRASIL ASSINA A CONVENÇÃO DE GENEBRA	1951	Decreto nº 42.121 de 1957
CRIAÇÃO DO ESTATUTO DOS REFUGIADOS	1960	Decreto nº 11 de 1960
NORMATIVAS INTERNACIONAIS	1951	Estatuto dos Refugiados (1951)
	1967	Protocolo (1967)
	1984	Declaração de Cartagena (1984)
COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS (CONARE)	1997	Lei nº 9.474 DE 1997

Fonte: Elaboração Própria.

2.3 PRINCIPAIS FLUXOS MIGRATÓRIOS NO SÉCULO XXI

No contexto apresentado frente ao presente capítulo, conseguimos identificar diversos contextos e contextualizar o avanço da legislação migratória, partindo do contexto brasileiro e

da normativa internacional aplicável. Contudo, faz-se necessária uma construção que embase as migrações e seus principais fluxos ocorridos especialmente no período posterior à Guerra Fria, com foco naquelas ocorridas durante o século XXI, marco temporal necessário para a fixação das bases mais contemporâneas que retratam o mundo após a ascensão do capitalismo e os principais impactos que este fomentou no cotidiano mundial.

É de fundamental importância destacar que os fluxos migratórios não se desenvolvem unicamente na perspectiva forçosa, mediante perseguição ou graves crises, mas que existem fluxos também decorrentes do interesse popular em obter melhores condições de vida, que também constitui uma forma de migração que não se desenvolve em uma perspectiva forçosa ou clandestina mas regular e devidamente regulamentada, sendo atualmente um dos principais fluxos de migrantes.

Conforme análise apresentada por Bichara (2018) internacionalmente o número de migrantes entre o ano de 1990 e 2017 chegou a 257,7 milhões por ano, de acordo com dados do portal da ONU. Esses números têm crescido vertiginosamente e grande parte desses fluxos atualmente ocorre no contexto do sul global, onde até 2010 houve um aumento de 2,6% e entre 2010 e 2017 chegou aos 3,2%. Ainda, diante do quanto apresentado em relatório publicado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), houve um aumento de 5 milhões de trabalhadores migrantes internacionais no período entre 2017 e 2019 (OIT, 2021).

De acordo com dados apresentados pelo relatório emitido em 2021 na base de dados do ACNUR, 26,6 milhões de refugiados transitaram por todo mundo, sendo que 20,8 milhões tiveram assistência do ACNUR e 5,7 milhões decorrentes do mandato da United Nations Relief and Works Agency for Palestine Refugees in the Near East (UNRWA) relativo à assistência aos refugiados oriundos da Palestina no Oriente Médio.

Neste mesmo relatório, há a indicação do número dos solicitantes de asilo, que atingiu o marco de 4,4 milhões, e, há ainda a indicação de que existam 3,9 milhões de venezuelanos migrantes, que inclui tanto os solicitantes de asilo quanto os refugiados.

Em situações emergenciais, onde há a possibilidade ou a ocorrência de grave violação de Direitos Humanos, o ACNUR desenvolve regras para análise e consideração de casos

emergentes que podem desencadear graves situações migratórias, das quais destacam-se as situações vivenciadas nos contextos da Síria⁹, a partir de 2011, Venezuela¹⁰, a partir de 2016, Ucrânia¹¹, em 2022, especialmente diante das construções que foram majoradas pela pandemia da COVID-19, onde recentemente houve um grande fluxo em busca de obtenção de melhores condições ou fuga em virtude de guerra.

2.4 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS

As migrações internacionais compreendem um fenômeno extremamente importante para a sistemática internacional, constituindo uma base complexa e com necessidades de estruturação teórica para uma melhor compreensão quanto ao presente fenômeno.

No presente capítulo foi desenvolvido uma análise teórica que detalha os principais conceitos, especialmente migração, refúgio e asilo, delimitando a base dos termos que serão utilizados por meio do presente trabalho. Migração é considerada como todo movimento de pessoas que permite a visualização de um deslocamento para um local de forma temporária ou permanente, sendo aqui ressaltada a distinção entre emigrar (sair de um local para outro) e imigrar (integrar um novo local sendo originário de outro local). Refúgio, por sua vez, representa um fluxo de migração que abrange um contexto específico de perseguição, violação de Direitos Humanos ou guerra, sendo regulamentado pela convenção de 1951 e protocolo de 1967 em âmbito internacional, tendo como base o acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade para que estas possam acessar direitos e garantias do país de destino dentro de um contexto emergencial, onde não houve a possibilidade de solicitar e aguardar o deferimento da solicitação. O asilo aqui, possui uma base mais complexa, constituído principalmente através

⁹ Sendo apresentado pelo ACNUR como portando 13,4 milhões de pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, das quais houve um fluxo de aproximadamente 6,7 milhões de pessoas que migraram internamente e 6,6 milhões de pessoas refugiadas ao redor do mundo, sendo que destes, ao menos, 5,5 milhões se encontram nos países vizinhos.

¹⁰ Sendo apresentado pelo ACNUR como portando mais de 7,13 milhões de pessoas refugiadas e migrantes oriundos da Venezuela no mundo. Importa ainda destacar que existem mais de 1 milhão de solicitantes de asilo, ou seja, que pleitearam que o país os aceitasse antes de realizar a viagem, visando acesso aos direitos e também mais de 211.000 pessoas já tiveram sua condição de refugiada reconhecida.

¹¹ Sendo apresentado pelo ACNUR como portando mais de 7,2 milhões de pessoas devidamente refugiadas (com as solicitações deferidas) especialmente no território europeu, sendo ressaltado que o início das solicitações se deu em fevereiro de 2022. Ainda, mais de 12,6 milhões de movimentos transfronteiriços foram realizados com vias a sair do país e mais de 6,9 milhões de pessoas foram deslocadas internamente, conforme estimativas deste organismo.

da possibilidade de solicitação anterior ao ingresso no país de destino e somente podendo acessar direitos básicos daquele país após a sua aceitação.

Em um segundo momento, é apresentado o avanço legislativo na matéria migratória, sendo destacado o caso legislativo brasileiro como espectro de uma práxis migratória que desde sua égide absorve padrões que privilegiam grupos específicos e exploram outros grupos, sendo ressaltadas as escravizações versus migração italiana no recorte brasileiro, demonstrando que o componente regulador migratório também pode ser utilizado como base para o desenvolvimento de preconceitos.

Por fim, destacaram-se as principais crises migratórias contemporâneas, destacando-se as situações consideradas emergenciais pelo ACNUR, destacando-se: Síria, com um fluxo internacional de aproximadamente 6,6 milhões de refugiados; Venezuela, com fluxo migratório internacional de aproximadamente 7,2 milhões de refugiados; e Ucrânia, com fluxo migratório internacional de aproximadamente 7,3 milhões de refugiados; todas em cursos temporais inferiores a uma década.

Com as bases apresentadas pelo presente capítulo, poderemos realizar um estudo mais aprofundado acerca das migrações internacionais decorrentes de perseguição em razão da orientação sexual e identidade de gênero (OSIG) e sua estruturação frente aos órgãos internacionais que realizam os procedimentos estabelecidos pela convenção de 1951 e protocolo de 1967, bem como da aplicação dos princípios estabelecidos pela carta de Yogyakarta (2006).

3 LEGISLAÇÕES CONSERVADORAS E O FLUXO CONTRÁRIO À DEFESA DOS DIREITOS DA COMUNIDADE LGBTI+

Faz-se importante ressaltar também, frente ao presente capítulo, o contexto normativo que perpassa a implementação de direitos à comunidade LGBTI+ em eixo global, que vem sendo amplamente afetado por meio do desenvolvimento de regimes conservadores em diversos países, representando a ascensão de uma direita extremamente conservadora e que busca pela destituição dos direitos já firmados em acordos para a proteção da comunidade LGBTI+, bem como das minorias sexuais e de gênero, em contexto local.

Dessa forma, a ILGA tem desenvolvido anualmente relatórios que vinculam tanto a perspectiva da promoção e manutenção dos direitos assim como da proteção da comunidade LGBTI+, como nas campanhas *Our Identities Under Arrest*¹², *State-Sponsored Homophobia*¹³ e *Curbing Deception*¹⁴.

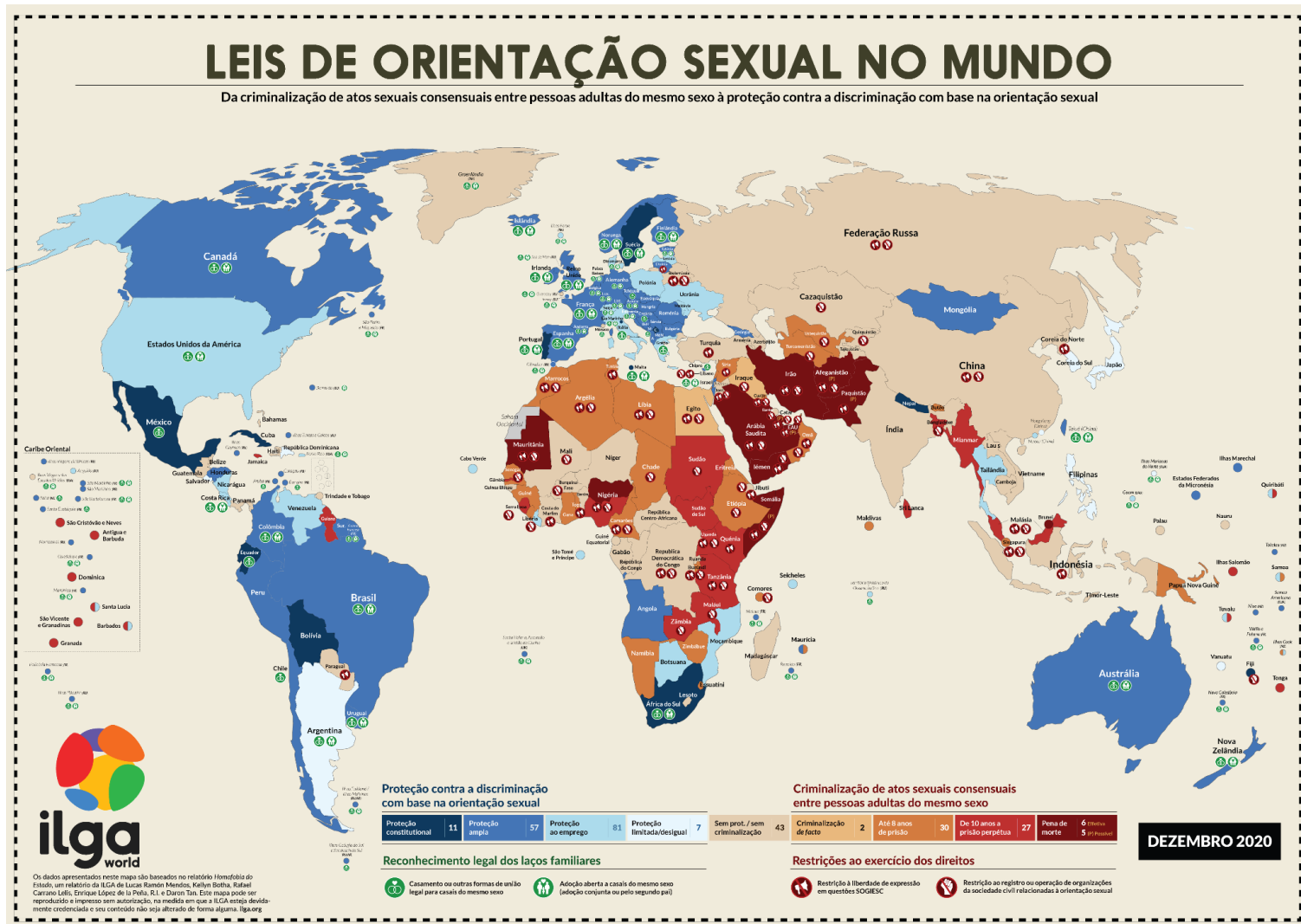
Embora seja predominante a perspectiva de que direitos humanos abarcam obrigações do Estado que preveem a construção de bases para a não discriminação, ainda hoje se pode visualizar diversas formas de Estado que violam essa construção basilar de direitos em detrimento de preceitos religiosos ou morais que são ofendidos ao desconstruir as bases sociais e normativas pressupostas pela heteronormatividade. A ILGA, neste mesmo intuito, desenvolveu um mapa que informa e constrói as bases inerentes aos direitos assumidos pela comunidade para a defesa da comunidade LGBTI+ e também elencando aqueles Estados que criminalizam e/ou punem a existência dessas minorias.

¹² Sendo utilizado o relatório mais atual, publicado com base nos registros oriundos do ano de 2021, que relata centenas de exemplos de legislações de países dentro da ONU que criminalizam a comunidade LGBTI+ e desdobra a análise sobre as diversas formas de aprisionamento efetuadas contra os membros da comunidade.

¹³ Sendo utilizado o relatório mais atual, publicado com base nos registros oriundos do ano de 2020, com base na construção legislativa e de formas apresentadas por diversas fontes que reportam a existência e formas de violências enfrentadas pela comunidade LGBTI+ nos países com ou sem existência de mecanismos de proteção institucionais.

¹⁴ Sendo utilizado o relatório mais atual, publicado com base nos registros oriundos do ano de 2020, decorrente da campanha que analisa os casos de ocorrência de terapias forçadas de conversão que têm sido difundidas por profissionais da psicologia e membros religiosos para fazer com que pessoas LGBTI+ se “curem”.

Imagem 1 - Leis de Orientação Sexual no Mundo



Fonte: ILGA, 2020.

Compreende-se desse mapa que em nosso recorte latino-americano e caribenho, é possível identificar a existência de países que criminalizam a comunidade LGBTI+ direta ou indiretamente, limitando não somente o acesso a direitos básicos mas também o direito à livre associação e manifestação e a garantia de não discriminação decorrente da carta universal que pressupõe princípios da ONU e todos os seus países membros. Se faz notória também a visualização de que grande parte dos países do continente africano, bem como asiático, possuem como base as legislações que criminalizam a comunidade LGBTI+ , variando se com intensidade de criminalização mais pesada (morte) ou leve (com a privação e acesso a serviços públicos e do direito à livre manifestação).

Contudo, é possível perceber que existem países, especialmente na América e Europa, que concedem direitos e regulamentam o acesso a direitos básicos, elencando-os como sustentáculo para que sejam proporcionados métodos aplicáveis à defesa dos direitos humanos.

Faz-se assim, importante ressaltar o espaço de afirmação que países colonizados necessitam passar para fazer com que suas regras sociais não fossem suprimidas por aquelas advindas dos colonizadores, sendo retratados por Fox (2019) os movimentos de resistência tentados e falhos em razão da força política dos colonizadores no território, levando aquelas pessoas que não se apresentavam socialmente dentro do padrão cisheteronormativo a punição unicamente por sua existência.

Dessa forma, o presente capítulo visa analisar o desenvolvimento das normas internacionais para a defesa dos direitos da comunidade LGBTI+, traçando um liame lastrado na pesquisa bibliográfica como metodologia e tendo como enfoque uma análise legislativa local e também a colheita de relatos publicados na mídia por instituições da sociedade civil com papel de destaque frente ao movimento LGBTI+.

3.1 A CONSTRUÇÃO DE UMA NORMATIVA SEXUAL CRIMINALIZADORA

A partir da construção elencada neste trabalho, foi possível identificar que existem normas sociais que constroem uma imagem negativa e a partir dessa construção social, fomenta o processo de desumanização da comunidade LGBTI+, que passa a ser visualizada como doente (VEIGA, 2020) e que deve ser distanciada dos demais integrantes da sociedade.

Na visão apresentada por Fox (2019), a construção dessa imagem perpassou distintos momentos históricos, fazendo com que aqui também houvesse uma vinculação com a colonização e com o imperialismo, sustentando desta forma que os representantes desse afastamento do colonial e imperialista do norte global, que fora responsável pela instrumentalização de estruturas sociais para manutenção do poder, evitando que traços do seu desenvolvimento não façam mais parte do que os países recém libertos consideram como base.

Antes do contato europeu, minorias sexuais não foram perseguidas nessas sociedades, estejam elas na África, Sul da Ásia, Leste da Ásia ou América do Norte. Contudo, as ex-colônias inglesas incluem alguns dos mais fervorosos oponentes aos direitos LGBTQ no mundo do século XXI. Vários países africanos que hoje tem fortes atmosferas proibicionistas para gays, como Uganda, Nigéria, Sudão e Zimbábue, abrigam grupos indígenas muito mais tolerantes. Casamentos entre duas mulheres foram documentados em pelo menos quarenta grupos etnicos que vivem no atual Benin, Sudão do Sul, Nigéria e Quênia, enquanto homens com desejos pelo mesmo sexo foram aceitos nas sociedades Zulu, Hausa e Yoruba. O povo Shona, cujo território abrange vários países do sul da África, historicamente atribuiu minorias sexuais ou de gênero à possessão espiritual; essas pessoas eram respeitadas, ao invés de estigmatizadas, e muitas vezes formavam relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo. (Epprecht 2004 Apud Fox, 2019, p.15).¹⁵

Nesta mesma construção, se faz necessária a visualização do espaço que era atribuído ao homem que possuía um desajuste com a normativa sexual imposta e a figura e papel de mulheres nesse mesmo contexto. A autora apresenta, de acordo com os escritos de Stavig (2003) que

Primeiro, os registros da época tendem a abordar o comportamento homossexual masculino muito mais do que os equivalentes femininos. Talvez seja porque o desvio masculino foi considerado mais importante, mais vergonhoso ou mais provável: Stavig (2003) escreve que, no contexto colonial sul-americano, ninguém considerou seriamente o lesbianismo, exceto um padre ocasional. Na maior parte do mundo, esses registros foram em grande parte escritos por, para e sobre homens, o que também ajuda a explicar a ausência de outros tipos de minorias sexuais e de gênero. (Stavig, 2003 Apud Fox, 2019, p.16)¹⁶

¹⁵ Tradução livre do texto: “*Prior to European contact, sexual minorities were not persecuted in these societies, whether they were in Africa, South Asia, East Asia, or North America. Nevertheless, former English colonies include some of the most ardent opponents of LGBTQ rights in the twenty-first-century world. Several African countries that today have strong anti-gay climates, such as Uganda, Nigeria, Sudan, and Zimbabwe, were home to much more tolerant indigenous groups. Marriages between two women have been documented in at least forty ethnic groups living in present-day Benin, South Sudan, Nigeria, and Kenya, while men with same-sex desires have been accepted into Zulu, Hausa, and Yoruba societies (Epprecht 2004). The Shona people, whose territory spans several countries in southern Africa, historically have attributed sexual or gender minorities to spirit possession; these people were respected, rather than stigmatized, and often formed same-sex relationships (Epprecht 2004).*”

¹⁶ Tradução livre do texto: “*First, records of the time tend to address male same-sex behavior far more than female equivalents. Perhaps this is because male deviance was considered more important, more shameful, or more likely: Stavig (2003) writes that, in the South American colonial context, no one seriously considered lesbianism aside*

Um exemplo vívido, conforme instrumentalizado pela autora, é a percepção de que mesmo em períodos anteriores às grandes navegações, as comunidades tradicionais já possuíam uma forma de organização que preconizava o papel social na comunidade como mais importante do que a sexualidade ou espectro de gênero. São elencados, pela autora, as comunidades tradicionais americanas, africanas e asiáticas, sendo estas invalidadas com a colonização imposta pelos países europeus que possuíam normas específicas sobre sexualidade e identidade de gênero, construindo uma imagem de pecado supremo à figura de toda pessoa que não siga a normatividade sexual imposta. (FOX, 2019).

Dessa forma, em seu texto indica que:

Leis e normas sociais que proibiam relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo ou inconformidades de gênero eram uma forma de controle sobre os sujeitos colonizados, mas também exerciam pressão sobre os cidadãos europeus. Alguns contextos coloniais eram igualmente rígidos para europeus e nativos: as colônias inglesas na América do Norte mantiveram uma abordagem cristã rígida de que todos os homens são pecadores e qualquer um pode se tornar um sodomita. Por esse motivo, pessoas solteiras (geralmente homens) não podiam morar sozinhas ou com outros solteiros. Em vez disso, eles eram obrigados a viver como pensionistas em uma casa chefiada por um casal [heterossexual] para evitar a tentação (O’Callahan, 1968 Apud Fox, 2019, p.18).¹⁷

Em alguns casos, essas normativas se perpetuaram, tomando uma forma não imaginada pelos colonizadores, sendo difícil ainda hoje a consecução de direitos que beneficiem a comunidade LGBTI+, diante do entendimento de que esta norma poderia representar mais uma das imposições coloniais.

Greenberg (1988) também argumenta que uma transição cognitiva começou no século XVIII. Anteriormente, a sodomia era considerada uma recusa deliberada de Deus e do comportamento moral; a homossexualidade era monstruosa e talvez o resultado de possessão demoníaca. No século XVIII, as minorias sexuais ainda eram altamente estigmatizadas, mas não eram mais temidas. Algumas pessoas começam a especular

from an occasional priest. In most parts of the world, these records were largely written by, for, and about men, which also helps to explain the absence of other types of sexual and gender minorities.”

¹⁷Tradução livre do texto: “Laws and social norms that prohibited same-sex relationships or gender nonconformity were a form of control over colonized subjects, but they exerted pressure upon European citizens, as well. Some colonial contexts were equally strict for Europeans and natives: English colonies in North America retained a strict Christian approach that all men are sinners and anyone could become a sodomite. For this reason, single people (usually men) were not permitted to live alone or with other singles. Instead, they were required to live as boarders in a house headed by a married couple to prevent temptation.”

que fatores externos, como má educação, foram a causa das tendências homossexuais. (Fox, 2019 Apud Greenberg, 1998, p. 20)¹⁸

A construção de uma ideia materializada em lei que abrangesse as minorias sexuais e de gênero, conforme defendido por Fox (2019), se origina no século dezoito com a normatização negativa e que quebra com os padrões religiosos, nesta época basilares e sancionáveis em caso de ruptura. Há a construção imagética de que há uma recusa à figura de Deus, e que este cidadão escolheu o caminho desta ruptura, que perfaz caminhos a elencá-lo como sodomita, devidamente indicados em Fox (2019), sendo também, esta perspectiva retratada em Borrillo (2021), construídos termos específicos que seriam utilizados para a representação desses desviantes, como: gay, homófilo, pederasta, veado, michê, bicha, hermafrodita, boiola, invertido, entre outros termos utilizados como mecanismo para manchar a honra representada pela figura suprema construída a partir da religião. É de fundamental importância ressaltar que os termos aqui elencados se originam do inglês, através dos estudos de George Weinberg (USP, 2018) contudo são apresentados inicialmente em um dicionário francês e são replicados para os mais diversos idiomas, conforme relatado por Borrillo (2021) em sua obra¹⁹.

O rompimento com a figura negativa da homossexualidade se inicia com a apresentação de representantes da realeza e alta burguesia que desempenhavam relações homoeróticas e mantinham uma relação oficial heterossexual simultaneamente. Isso revela que a homossexualidade em si não era aceita pelas sociedades mas sim tolerada, especialmente quando se tratava, no contexto europeu, de pessoas que possuíam poder de influência para com a sociedade, sendo necessária a manutenção de uma relação fictícia que acordasse com a cisheteronormatividade.

A ambivalência em relação às minorias sexuais foi um primeiro passo, mas o Ocidente ainda não fez a transição para a defesa total. As raízes de muitos movimentos de direitos civis, não apenas questões LGBTQ, estão na mudança para o progressismo que começou durante o Iluminismo na Europa. A filosofia iluminista preocupava-se com o livre-arbítrio e as leis naturais; minorias sexuais começaram a argumentar que,

¹⁸ Tradução livre do texto: “Greenberg (1988) also argues that a cognitive transition began in the eighteenth century. Previously, sodomy was thought to be a deliberate refusal of God and moral behavior; homosexuality was monstrous and perhaps the result of demonic possession. By the eighteenth century, sexual minorities were still highly stigmatized but were no longer feared. Some people begin to speculate that external factors, such as poor upbringing, were the cause of homosexual proclivities”.

¹⁹ Nesta obra o autor elenca que embora sua utilização inicial seja datada de 1971 nos EUA, somente em 1990 foram inseridos nos dicionários franceses e após os demais, sendo pioneiro no dicionário *Le Nouveau Petit* e posteriormente inserido no *Le Petit Larousse*. (Borrillo, 2021, p. 13).

se a natureza governa todas as ações humanas, a homossexualidade não pode ser antinatural. (Fox, 2019, p. 21)²⁰

Embora construída a partir de bases históricas que preconizam o natural como base da construção de normas, que no direito são consideradas como Direito Natural, é perceptível que a ideologia de adequação normativa sexual se constitui diretamente dos princípios religiosos acerca do que seria adequado ou não para que a fé se constituísse como pilar e o desenvolvimento da sociedade compreende que embora exista uma construção religiosa que regulamente a sexualidade, sua aplicação pejorativa passa a ser cada vez mais dispensável para compreender as pessoas e habitual para reproduzir opressões.

3.1.1 Termos aplicáveis às minorias sexuais e suas histórias

Em nosso cotidiano atual, utilizamos diversos termos que constituem base para a defesa dos direitos da comunidade LGBTI+, sendo ressaltados como mais comuns: homofobia e homossexualidade, que constituem a base histórica misógina, segundo já apresentado neste capítulo, que representa o espaço delegado ao homem enquanto sujeito de direitos com maior importância teórica do aquele usufruído pela mulher, que se atrelava ao do homem, importando sobressaltar que dados sobre desvios sexuais femininos não eram colhidos até poucas décadas atrás.

Homossexual, como termo utilizado cientificamente para representar uma pessoa diretamente surge em 1869, tendo bases em panfletos alemães que preconizavam que leis na Prússia fossem revogadas, sendo solicitado que o país abarcasse e acolhesse homossexuais revogando as leis de sodomia deste país. (Fox, 2019)

Borrillo (2021), indica que a inserção da homofobia no contexto social surge desde 1970 como categoria de estruturação social para aquilo que era considerado como comportamento heterossexual tradicional, contudo somente fora inserido no dicionário a partir de 1990. Para este, a construção da homofobia como um mecanismo social válido somente fora possibilitada

²⁰ Tradução livre do texto: “*Ambivalence toward sexual minorities was a first step, but the West still had yet to transition to full advocacy. The roots of many civil rights movements, not just LGBTQ issues, lie in the shift to progressivism that began during Europe’s Age of Enlightenment. Enlightenment philosophy was concerned with free will and natural laws; sexual minorities began to argue that, if nature governs all human actions, homosexuality cannot be unnatural.*”

a partir de algumas pressuposições de normativas que indicam o espaço cis e heterossexual com uma regra que deve ser adotada por toda a sociedade e o que se desvincula dessa regra deve ser hostilizado. Assim, desde seu prefácio, é possível identificar que a homofobia representa “medo expresso de heterossexuais de estarem na presença de homossexuais” (Borrillo, 2021, p.7).

3.1.2 Direitos LGBTI+ X Resistência pós-colonial

É possível identificar, a partir dos escritos de Fox (2019) que a defesa dos direitos da comunidade LGBTI+ tem sido executados como iniciados por países do norte global e levados aos países do sul de forma a serem executados e não necessariamente construídos em conjunto, a partir dos movimentos sociais, promovendo um viés pós colonial imperialista que preconiza as teorias do norte e a replica no sul de forma impensada.

Baseada em McAllister (2013), Fox (2019, p. 24) revela que há uma construção de países africanos que apresenta não ser africana a perspectiva de enquadramento homossexual, contudo o mesmo autor revela que em verdade há a apresentação de um contexto por detrás desse discurso que vislumbra a resistência como algo necessário para o enfrentamento colonial ainda existente que impõe determinadas regras para a execução (decorrente desse contexto norte/sul) e a existência de uma menor rejeição aplicável às minorias sociais se comparadas a construção de uma autonomia da influência ideológica ocidental.

Alguns países que foram colonizados pelo norte global buscam resistir a um contexto de nova dominação, imputando aos direitos LGBTI+, aqui considerados como Direitos Humanos, a mínima ou nenhuma estrutura de construção e aplicação já que as bases vem dos países que buscam imputar regras e normas considerados como países do norte.

Fox apresenta o entendimento de M'Baye, (2013 p,113) ao retratar a visão de Uganda acerca dos direitos da comunidade LGBTI+, sendo importante também os discursos elencados na perspectiva asiática.

As leis anti-gays originais e os sentimentos que foram trazidos para esses países em desenvolvimento foram muitas vezes localizados e mantidos. Hong Kong fornece um exemplo de como uma colônia e sua sociedade governante estavam fora de sincronia em termos de atitudes em relação à inconformidade sexual e de gênero. A Inglaterra e o País de Gales descriminalizaram a homossexualidade em 1967, mas a discriminação LGBTQ aumentou em Hong Kong na década de 1970 com a formação

de uma unidade governamental para investigar supostas minorias sexuais (Chan 2008, p. 73). Embora algumas reformas tenham ocorrido no início dos anos 1990 e tenham conquistado a independência em 1997, Hong Kong ainda é culturalmente hostil às minorias sexuais. A homofobia pode ter sido originalmente uma importação britânica, mas foi localizada através da estrutura do confucionismo, o sistema de crença chinês nativo que enfatiza a piedade filial. (Fox, 2019, p.23 Apud Chan 2008, p. 73)²¹

[...]

Uganda, em particular, tem sido o líder do argumento não- pertencimento africano, que descreve as minorias sexuais como um perigo para os valores familiares africanos. O governo culpa as chamadas subculturas “decadentes”, como as pessoas LGBTQ, pelas desigualdades que existem entre seu povo e o Ocidente, o que atrai o apoio de um público frustrado e desvia a atenção de uma liderança fracassada. (Fox, 2019, p.23 Apud M’Baye, 2013 p,113)²²

A leitura das citações estruturadas nos direcionam à compreensão de que o projeto de criminalização das minorias sexuais passa por distintos mecanismos que além de inserir as práticas nas comunidades, também imputa que estas reproduzam a discriminação como senso de pertencimento comunitário, ressaltando que mesmo diante de um quadro de descriminalização o país se faz livre também para hostilizar as minorias e fazer com que os ideais vanguardistas que preconizam a construção de uma identidade humanizada para a comunidade LGBTI+ sejam compreendidas como estratégias de dominação e não de defesa de Direitos Humanos.

3.2 EVOLUÇÃO NORMATIVA INTERNACIONAL DOS DIREITOS LGBTI+

As bases internacionais que promovem os direitos da comunidade LGBTI+ surgem das lutas suportadas por ativistas e militantes dos direitos humanos que se encontravam em contexto de perseguição, especialmente no século XX, empenhando esforços para a construção das instituições de defesa supranacionais, inicialmente abrangendo a Liga das Nações e posteriormente a ONU.

²¹ Tradução livre do texto: “*The original anti-gay laws and sentiments that were brought into these developing countries were often localized and retained. Hong Kong provides one example of how a colony and its ruling society were out-of-sync in terms of attitudes toward sexual and gender nonconformity. England and Wales decriminalized homosexuality in 1967, but LGBTQ discrimination increased in Hong Kong in the 1970s with the formation of a governmental unit to investigate supposed sexual minorities (Chan 2008, p. 73). Although some reform occurred in the early 1990s, and it gained independence in 1997, Hong Kong is still culturally hostile to sexual minorities. Homophobia may have originally been a British import, but it was localized through the framework of Confucianism, the native Chinese belief system that emphasizes filial piety.*”

²² Tradução livre do texto: “*Uganda particularly has been the leader of the unAfrican argument, which depicts sexual minorities as a danger to African family values. The government blames so-called “decadent” subcultures such as LGBTQ people for the inequalities that exist between its people and the West, which garners support from a frustrated public and shifts attention from failed leadership.*”

Nascimento (2020), coaduna com a presente indicação ao indicar a Segunda Guerra Mundial como marco para a constituição de um sistema global de direitos humanos, indicando que este não poderia ser diferente frente aos milhões de assassinatos ocorridos neste período oriundos dos regimes totalitários especialmente frente às minorias, sendo incluído nessa perspectiva homossexuais.

Por outro lado, Nagamine (2019) indica de forma mais precisa que a defesa dos direitos da comunidade LGBTI+ na ONU surgem porém são delegados a um espaço de distanciamento, somente aportando certo engajamento desta instituição a partir de 2010 quando esta matéria passou a ser discutido com maior intensidade e exposto de forma mais direta e objetiva.

Faz-se importante destacar, inclusive, a existência de mecanismos internacionais que corroboram com medidas que devem ser adotadas para o acolhimento da comunidade LGBTI+, como é o caso do texto referente à carta de princípios estabelecidas na conferência de Yogyakarta (2006), bem como a atuação para constituição de organizações não governamentais integradas à ONU em caráter consultivo, como retratado por Rodrigues e Hernandez (2020).

Dessa forma, podemos compreender que a construção da agenda LGBTI+ que pauta direitos e constrói um sistema específico pautando regras aplicáveis para as pessoas que integram comunidade LGBTI+, defendendo seus Direitos Humanos em uma perspectiva que não se limita ao território, tampouco aos costumes de uma determinada organização social, é um ideal que vem sendo trabalhado desde muito tempo, especialmente após o desenvolvimento da carta de princípios de Yogyakarta, em 2006, e o desenvolvimento de relatorias especializadas que analisam o avanço dos direitos da comunidade LGBTI+ nos recortes regionais e internacionais, destacando-se neste contexto a atuação tanto da ILGA, como da Relatoria dos Direitos das pessoas LGBTI+ construída pela OEA que até hoje desenvolve um trabalho no contexto de promover orientações, audiências públicas e equipamentos que aportam, incluem, e fomentam o trabalho a partir da perspectiva da comunidade em destaque, reproduzido por diversos mecanismos regionais, como é o caso das organizações regionais europeias.

3.3 O REFÚGIO LGBTI+ E SEUS EXPOENTES HISTÓRICOS COMO BASE PARA A EXECUÇÃO NORMATIVA INTERNACIONAL

Embora o instituto da migração e especialmente o do refúgio tenham suas bases relativas a períodos que remetem aos primórdios da organização humana como sociedade, o refúgio e migrações com bases na perseguição ao grupo social que subordina a norma social cisheteronormativa, delimitado como Orientação Sexual e Identidade de Gênero (OSIG), tem bases, segundo Andrade (2020), na Holanda (como receptora) e ocorreu na década de 1980. Somente a partir dos anos 2000 podemos visualizar de forma mais aberta o refúgio por motivos de perseguição à OSIG, fazendo-se necessária a intervenção do ACNUR diante da sua peculiaridade e necessidade de se proporcionar uma maior atenção e debates para a construção e publicação de recomendações e diretrizes que preconizam a perspectiva da proteção internacional para a defesa da comunidade LGBTI+, que somente foram possíveis na década posterior.

Assim, nota-se o desenvolvimento de diversas bases em outros países para o acolhimento da comunidade LGBTI+ que fomentam a defesa dos seus direitos humanos cada vez mais basilares para sua vida. Especialmente nos países que criminalizam a comunidade LGBTI+, ou ainda que não promovem meios para que esta comunidade e seus integrantes tenham a sua dignidade garantida, são os principais susceptíveis aos fluxos de evasão e os países que recebem estes migrantes portam bases para que a vida seja especialmente vivida de forma a fazer com que as vidas desta comunidade não sejam unicamente um mecanismo de opressão.

A ILGA publica regularmente relatórios que vislumbram a visualização do avanço social que abarca a defesa da comunidade LGBTI+, sem criminalizar ou oprimir em virtude de sua existência e interesses afetivos e/ou sexuais. Ainda, com base nos relatórios oriundos das bases da ACNUR, há uma estimativa de que ao menos 37 Estados já concederam refúgio aos migrantes OSIG, sendo vislumbrado que no caso brasileiro, há a apresentação em dados, no ano de 2017, já houve o processamento de ao menos 250 solicitações.

Em seu último relatório com o fito de acompanhar a evolução da pauta LGBTI+ bem como o trato dos países com esta, a ILGA desenvolve campanhas que movimentam a perspectiva e levam construções pautadas na promoção de uma sociedade mais inclusiva para com as pessoas

LGBTI+, assim instrumentalizando por campanhas e projetos distintas vertentes do ativismo, sendo as principais analisadas neste trabalho: Relatório sobre Homofobia patrocinada pelo Estado, Mapas de acompanhamento para as Leis que tratam de Orientação sexual, bem como o Relatório “nossas identidades presas”, que instrumentalizam formas de analisar os fluxos de saída e retorno para com a comunidade LGBTI+, especialmente ao se vislumbrar as formas adotadas para a perseguição.

No que tange aos relatórios que abrangem a perspectiva da terapia de conversão, já apresentamos outrora a existência de outras instituições que dialogam com o presente tema, fazendo campanhas no contexto de promover uma mobilização social para que os representantes dos órgãos (públicos ou privados) violadores adotem medidas para eliminar a violação, por meio de campanhas de *advocacy*. Neste capítulo, analisaremos os fluxos a partir das perseguições oriundas principalmente dos países que criminalizam a comunidade LGBTI+.

Conforme apresentado no início do presente capítulo, em conjunto com o relatório Homofobia patrocinada pelo Estado, há a indicação de que 124 países (ou seja, 64% dos membros da ONU), não criminalizam OSIG, sendo que destes, unicamente 11 países conferem proteção em sua constituição para integrantes da comunidade LGBTI+, sendo que 57 promovem proteção ampla à comunidade sem desenvolver aparatos constitucionais fomentem essa inserção e 81 proporcionam a proteção no eixo do emprego. Existem ainda 7 países que oferecem proteção limitada, ou seja, desigual em seu aparato legal e 43 que não protegem nem criminalizam a comunidade em sua construção legal. Frisa-se que essa perspectiva traz traços muito importantes para a comunidade e abrangem desde o eixo do reconhecimento dos laços familiares, até a perspectiva de adoção para casais homoafetivos, sendo abrangidos principalmente por países das Américas, Europa e Oceania. Faz-se importante ainda ressaltar que mesmo não inseridos no contexto de destaque nas práticas, existem países africanos (Angola e África do Sul) e asiáticos (Nepal, Mongólia e Taiwan), que servem como exemplos para o desenvolvimento de práticas legais que abrangem a comunidade LGBTI+, conferindo-lhes dignidade e direitos.

Na visualização apresentada pelo mesmo mapa, em conjunto com o relatório Homofobia patrocinada pelo Estado, há ainda a apresentação de que 69 países (ou seja, 39% dos membros da ONU) criminalizam atos sexuais realizados de forma consensual entre pessoas adultas do

mesmo sexo, portando distintas perspectivas, das quais: 2 criminalizam de fato, 30 penalizam com até 8 anos de prisão, 27 punem com penas de 10 anos até prisão perpétua e 11 implementaram penas de morte (das quais 6 instrumentalizam de forma efetiva e 5 é possível ser condenado em virtude da consecução do ato). As restrições em regra seguem o contexto de restrição da liberdade de expressão ou até do registro/operação de organizações da sociedade civil que trabalham com temáticas relacionadas à orientação sexual ou o público integrante da OSIG. Nessa construção que criminaliza a comunidade LGBTI+, os destaques são direcionados aos continentes africano e asiático, especialmente os países do Oriente Médio. Ainda, se faz necessário destacar que embora tenhamos visto no parágrafo anterior que alguns continentes tenham destaque no alcance de direitos e prerrogativas para a comunidade LGBTI+ ainda observamos países dentro dos continentes que destoam da construção aqui apresentada, como é o caso, por exemplo da Guiana, Jamaica e Paraguai na América, Turquia e Vaticano na Europa, Malásia, Indonésia e Singapura, na Oceania.

Se faz ainda mais necessário ressaltar países que constroem narrativas de aceitação para com a comunidade LGBTI+, contudo em sua práxis rechaçam a comunidade em seu contexto nacional, como é o caso da Federação Russa, Israel, Paraguai e Polônia que aportam bases LGBTFóbicas ao narrar uma base de defesa dos direitos da comunidade e ao mesmo tempo, no cotidiano nacional, proferirem discursos e, inclusive, afastarem a imagem do país à existência de integrantes da comunidade.

Em seu relatório NOSSAS IDENTIDADES PRESAS, a ILGA apresenta alguns requisitos específicos para a constituição de uma perseguição em razão do condão da sexualidade, sendo balizada por meio de recomendações oriundas da ACNUR e apresentadas em processos específicos na União Europeia, fazendo com que o termo perseguição seja compreendida a partir da soma de dois elementos básicos dos quais o primeiro enquadra uma brutal violação de direitos Humanos direcionada ao solicitante de refúgio ou asilo, seguida da segunda que representa a falta de interesse ou a incapacidade do Estado em proteger este violado. (ILGA World, 2021, p. 38).

Ainda, no contexto deste mesmo relatório, é possível identificar que leis criminalizadoras podem ser aplicadas a qualquer tempo mesmo após muitos anos sem ser citadas, elucubrando o receio apresentado neste trabalho que fundamenta a necessidade de criação de meios para que

os direitos da comunidade LGBTI+ não sejam vislumbrados unicamente como política de governo mas sim como política de Estado, fazendo com que se perpetue e traga frutos que dignifiquem a comunidade em seu cotidiano. Essa criminalização elencada não necessariamente precisa ser executada pelo Estado em si, mas ao não ser possível para este promover mecanismos que previnam o acontecimento de atos que ponham em risco a vida e cotidiano dos seus nacionais, o país falha em uma de suas atribuições básicas que é a proteção, sendo responsável pelos atos cometidos não de forma ativa ou objetiva, mas sim de forma passiva ou subjetiva, já que ele é o responsável pela organização social e constrói bases para que todos os seus membros tenham direitos, deveres, dignidade e sejam punidos caso infrinjam alguma das normas basilares. (ILGA World, 2021, p. 39)

3.4 CONCLUSÃO PARCIAL

Como conclusão se faz importante ressaltar que o relatório indica de forma alarmante que ao menos 29 países integrantes da ONU reforçaram de forma ativa a criminalização das pessoas LGBTI+ por sua existência ou por atos que revelassem como tais, sendo ressaltado que esse número em realidade tem a possibilidade de ser ainda maior já que não existem registros em algumas nações que se referem às violências direcionadas à comunidade LGBTI+, especialmente ao se considerar que de 72 jurisdições distintas, 44 possuíam mecanismos que tornavam membros da comunidade LGBTI+ alvo da presente criminalização.

Todos esses dados trazem à tona uma construção muito importante para a finalização da análise aqui proposta, que será apresentada no próximo capítulo, através de uma análise dos casos que envolvem refúgio LGBTI+ e a recepção no Brasil, que tem se tornado um destino buscado porém que, especialmente durante o governo Bolsonaro (2018-2022), falho na criação de condições para a inclusão e acolhimento de migrantes (Garcia e Campos, 2022).

Dessa forma, podemos construir o Refúgio como um instrumento de busca por dignidade e, mormente para a comunidade LGBTI+ criminalizada, uma forma para a manutenção de suas vidas e exclusão de estigmas sociais que podem ser atrelados à identificação como pessoa LGBTI+ em alguns países. O Brasil tem recebido solicitações e esse fluxo representa um instrumento de garantir dignidade para a comunidade que se vê tão perseguida a tanto tempo e atualmente ainda luta em busca por mecanismos que garantem direitos básicos.

4 NORMATIVAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS LGBTI+

O direito pela diversidade sexual, de gênero e de identidade sexual, da forma que conhecemos hoje a partir das batalhas encabeçadas pelos movimentos sociais e pela comunidade LGBTI+, que conhecemos e defendemos atualmente, enfrentou distintos momentos e necessitou e muita afirmação para se firmar no contexto que a vislumbramos atualmente, passando desde a lutas que preconizavam a sua existência de forma aberta para a sociedade, rompendo com o tabu (FOUCAULT, 2015) existente ao se tratar de temas que envolvem a sexualidade²³ diante de uma prisma de poder, até projetos que tem como base a estruturação de meios para uma vida digna, que pode ser compreendida como cidadania²⁴ LGBTI+. Cidadania, nos termos ora elencados possuem bases não somente no contexto de definição de regras para acesso a direitos políticos oriundos de determinado território, mas também na construção estrutural de mecanismos que possam inserir aquela pessoa ou grupo social na comunidade, fazendo com que o acesso a direitos não lhe seja dificultada em virtude de sua existência. (MARTINS, 2014; SÃO PAULO, 2014; MATO GROSSO DO SUL, 2021).

Nesse contexto, podemos ressaltar que os direitos que foram construídos que contrapõem os anseios da comunidade LGBTI+ ainda hoje são vislumbrados como dogmáticas ou indiscutíveis, especialmente ao aportar o contexto da religião, onde em algumas regiões podemos visualizar sua estruturação e fundamentação para com a comunidade e em outros contextos, são utilizados como mecanismos de opressão para a manutenção de um poder central que oprime e enclausura todo um grupo com o objetivo único de manutenção de bases de poder em prol de uma hegemonia cisheteronormativa.

Embora ainda vivamos nessa construção dicotômica que bifurca acesso e inacessibilidade a direitos em virtude do pertencimento a dado grupo social, como é o caso da comunidade LGBTI+, podemos identificar iniciativas que rompem com esse ciclo fomentando a inserção e defesa de direitos de uma comunidade a partir de padrões inclusivos e de áreas diversas, das

²³ Que também podem ser enquadrados como estudos *Queer*, de acordo com o enquadramento efetuado por COLLING (2016) em sua construção.

²⁴ Para o presente projeto compreendida como base para a concessão de direitos e manutenção de padrões dignos de vida, que extrapolam o contexto meramente indicativo do acesso ao sufrágio. É possível, inclusive, identificar projetos executados por governos municipais e estaduais brasileiros que contemplam a cidadania como um mecanismo de garantia para que condições e direitos básicos sejam executados em prol da comunidade. Destacam-se as iniciativas do Mato Grosso do Sul e São Paulo.

quais Educação, assistência social e assistência jurídica constituem a base principal para a garantia de direitos. Ressalta-se, assim, como marcos referenciais tanto os relatórios anuais lançados pela ILGA World²⁵, quanto os de outras organizações da sociedade civil (OSCs), que buscam garantir os direitos e dignidade para a comunidade LGBTI+, devendo-se destacar iniciativas propostas por governos internos no contexto de proteger, dar assistência e construir uma dinâmica pública de participação para membros da comunidade, como são os casos dos projetos de cidadania LGBTI+ promovidos por São Paulo²⁶ e Mato Grosso do Sul²⁷.

Podemos ressaltar o entendimento de Nagamine (2019), ao considerar a sexualidade (em especial, heterossexualidade) como uma norma imposta pela estrutura com bases em sua forma idealizada e naturalizada, vista assim como devida e coerente para a construção de uma base onde todo aquele que fuja à heteronormatividade seja concebido como distinto e compelido a mudar para se adequar ao meio normatizado. Esta teoria é desenvolvida conforme disposto a seguir:

Ela se articula com o gênero e o sexo, isto é, com determinada interpretação de órgãos genitais sem a qual as pessoas não nos seriam inteligíveis como pessoas e a partir da qual se conformam prescrições relacionadas com os usos erótico-afetivos do corpo. Isto significa que a heterossexualidade integra uma grade de leitura que encerra uma orientação do desejo para o sexo oposto. Esta orientação seria apreendida com base nas performances do sujeito que, no entanto, pode, mesmo quando se esforça por repeti-lo, tornar o alinhamento entre sexo, gênero e desejo descontínuo: sua descontinuidade abre a possibilidade do aparecimento de sexualidades e identidades/performances de gênero dissidentes da norma social. (NAGAMINE, 2019, p. 1).

Ao construir a narrativa que abarca tanto a perspectiva de gênero como construção social do indivíduo e sexo como mecanismo de identificação genital de um ser humano por meio de órgãos, faz-se necessária o diálogo com as obras de Judith Butler (2020 e 2022) e Bell Hooks (2017) que correlacionam a figura do gênero como fator social e sexo como fator de existência de uma genitália que, em regra, identifica o falo como mecanismo de poder social e analisa seus

²⁵ Sigla esta que representa a Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex, entidade que representa mais de 1700 organizações oriundas de 160 países e territórios com foco nas temáticas vinculadas ao *advocacy* na perspectiva da identidade de gênero e orientação sexual em sua vertente de Direitos Humanos.

²⁶ Que desenvolve desde 2014 projetos para inserção e desmistificação de temas vinculados à comunidade LGBTI+, propondo uma dinâmica diferente e constituindo pessoas LGBTI+ como cidadãs e dignas.

²⁷ Desenvolvendo uma prática de acolhimento e construção de políticas que devem servir como base para os demais projetos nacionais, aportando desde acolhimento em condições de violência até práticas educativas em parceria com instituições educativas.

impactos perante a comunidade que desenvolve o papel de poder representado pela figura do falo como poder.

Assim, podemos identificar mecanismos que garantem direitos para a comunidade LGBTI+, onde há a pressuposição de uma dignidade aplicável a esta comunidade. Porém, não se apresenta como um mecanismo único para a ruptura dos padrões de poder estabelecidos na sociedade, irrompendo, ainda assim na contextualização de um tabu para a sociedade heteronormativa.

Embora existam nações que se apresentem como pioneiras dos direitos LGBTI+, no geral nações desenvolvidas do Ocidente, há também outras que repudiam práticas que não reverberam o cisheterocentrismo. Mesmo nas sociedades que conferem direitos às minorias sexuais e de gênero, existe um fenômeno que se destaca ao serem observadas as condições de usufruto desses direitos, em regra limitados quanto ao exercício. Ou seja, mesmo com certos direitos reconhecidos, a comunidade LGBTQIAP+ não consegue acessá-los em razão de empecilhos, às vezes de natureza política, religiosa ou mesmo cultural.

Isso se revela ainda hoje no território latino-americano através dos relatos e denúncias de violências cometidas contra a comunidade LGBTI+, especialmente a partir de campanhas internacionais²⁸ organizadas no contexto da erradicação das terapias de conversão²⁹.

Em momentos anteriores, houve a patologização da diversidade sexual especialmente quando da epidemia do HIV/AIDS a partir de 1981, que matou numerosas quantidades de pessoas e foi elencada como doença 5H por LOPES (2021), “em razão de casos identificados em homossexuais, hemofílicos, haitianos, heroinômanos (usuários de heroína injetável) e prostitutas (hookers em inglês)”.

²⁸ Podendo também serem conhecidas como ECOSIEG, são relatadas nos termos do relatório *Entre ‘curas’ e ‘terapias’*, campanha promovida pela ONG ALLOUT Brasil, como fenômeno que descrevem um conjunto de esforços direcionados ao convencimento de que pessoas LGBTI+ são inferiores e devem ser readequadas socialmente, regularmente oferecida por instituições religiosas ou clínicas psicológicas, contudo sem se limitar a estes eixos referência.

²⁹ Compreendidas pela ILGA como termo que descreve práticas pseudocientíficas perigosas, utilizadas na tentativa de alterar a identidade/expressão de gênero ou orientação sexual de uma pessoa. Tradução livre oriunda do trecho constante do site institucional da ILGA World que ressalta: “‘*Conversion therapy*’ is a term describing pseudo-scientific and harmful practices used to attempt altering a person’s gender expression, gender identity or sexual orientation”.

Também se passou anteriormente quando a própria homossexualidade era patologizada por meio dos mecanismos estatais, na década de 1950 (Ibidem). Após muita luta, manifestações e protagonismos assumidos abertamente por membros da comunidade, conseguiram-se acessar mecanismos àquela época inimagináveis tanto para a representatividade como para o protagonismo e orgulho LGBTI+. É importante aqui ressaltar que o reconhecimento e o acesso aos direitos da comunidade LGBTI+ são importantes para o desenvolvimento da nossa sociedade, sendo o indicador tanto do avanço na inclusão de pautas das minorias no olhar do bem-estar social (princípio basilar para grande parte dos estados latino-americanos), bem como do respeito aos ditames estabelecidos em prol da dignidade humana.

Este capítulo tem como foco analisar os debates acadêmicos e políticos que envolvem o eixo de direitos da comunidade LGBTI+, analisando especialmente os princípios basilares para o desenvolvimento da condição humana, que são devidamente garantidos por meio de recomendações internacionais aplicadas em âmbito nacional (Brasil) e internacional.

No capítulo anterior, desenvolvemos acerca dos contextos aplicáveis à normativa internacional para as migrações internacionais, estabelecendo definições e demarcando o caminho percorrido para o fomento de um consenso que compreenda as novas correntes de migração forçadas em uma perspectiva abrangente e inclua as migrações forçadas por LGBTI+fobia como uma das diversas formas de institucionalização de um eixo global de perseguição e polarização entre conservadores (visto nesse condão como aqueles grupos que criminalizam as minorias sexuais e de gênero) e progressistas (que identificam e propõem políticas para que minorias sexuais e de gênero sejam dignificadas).

Nesse contexto, o presente capítulo parte da base de construção onde debateremos as políticas envolvidas e o trabalho das organizações da sociedade civil organizadas no contexto da difusão de novas práticas que fomentem a inclusão dessa comunidade. Escolhemos como recorte o contexto territorial brasileiro para analisar as bases nacionais de implementação de políticas que beneficiem a comunidade LGBTI+ diante da sua abrangência e objetividade que vincula todas as bases federativas a implementar uma regra que beneficie a diversidade sexual. Nesse condão, analisaremos a construção normativa da pauta LGBTI+ aplicável à defesa da comunidade nos fluxos migratórios para o Brasil, bem como os percalços enfrentados

decorrentes do conservadorismo e as normativas que regulamentam o fluxo migratório em razão de expressão de gênero, orientação sexual e/ou identidade de gênero.

4.1 REFÚGIO E A PERSEGUIÇÃO COM FUNDAMENTO LGBT-FÓBICO

A inserção da pauta LGBTI+ no recorte internacional como mecanismo de defesa dos direitos humanos se manifesta recentemente na formatação de estruturas que tem como foco a defesa e instrumentalização de um padrão igualitário ao preconizado pelos Direitos Humanos. Isso tem causado ainda hoje conflitos imbricados no contexto de lawfare, ou seja, esvaziamento dos mecanismos de poder³⁰. Dessa forma, observa-se que a pauta LGBTI+ se torna um mecanismo de troca.

Estabelecendo o recorte frente ao desenvolvimento da pauta LGBTI+ na construção social aplicável ao contexto aqui abordado, deve-se considerar algumas regras que balizam o presente, dos quais incumbe destacar que há a estruturação de uma Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo³¹, iniciada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização de Estados Americanos em 2011 que desenvolve até hoje trabalhos no contexto da construção, análise de relatórios e destaques institucionais sobre práticas que dialogam com a comunidade LGBTI+ neste instrumento regional de justiça.

Essa relatoria traz aportes importantes para a construção sistemática para a defesa dos direitos da comunidade LGBTI+, tendo emitido diversos relatórios e orientações que marcam principais bases para a dignificação da comunidade em contexto internacional, especialmente no que concerne, entre outras, as discussões oriundas da Comissão Internacional de Juristas(CIJ)³², ocorrida em 2009 e os princípios de Yogyakarta (2006)³³, que regulamentam a instrumentalização das recomendações locais acerca das bases para utilização dos termos e combate às violências vivenciadas pela comunidade LGBTI+ desde os primórdios de sua atuação.

³⁰ Observada por Zanin, Zanin e Valim (2019, p.28) em sua obra que define a terminologia como “lawfare é o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo”.

³¹ Para maiores informações, visualizar o sítio institucional com base no link <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/r/dlgbti/default.asp>.

³² Para maiores informações ver: <https://www.icj.org/es/guia-para-profesionales-n4-orientacion-sexual-e-identidad-de-genero-y-derecho-internacional-de-los-derechos-humanos/>.

³³ Para maiores informações ver: <http://yogyakartaprinciples.org/principles-sp/>;

Frente à presente instrumentalização, o sistema regional de justiça latino-americano porta bases consistentes para a análise e o monitoramento das situações de violência em face da comunidade LGBTI+, fazendo com que alguns dos principais debates não fossem mais basilares e rompendo com o uso das lacunas do direito como desculpa para inação, traduzidos nesse contexto como lawfare.

4.1.1 O movimento LGBTI+ na sistemática brasileira: principais avanços

Ao analisar o contexto sócio-político brasileiro, destacam-se eventos de maior participação social por pessoas da comunidade LGBTI+. Esta comunidade, tradicionalmente foi vítima. E convive amplamente com violência, exclusão, patologização, além de serem os integrantes da comunidade LGBTI+ invisibilizados diariamente.

Conforme análise de BRITO (2021), o legislativo brasileiro retira de pauta os projetos que tenham como base políticas direcionadas à comunidade LGBTI+, desde o direito ao casamento civil até matérias mais específicas que lidam com temáticas diversas, tendo como base o conservadorismo institucionalizado. Embora tenhamos visto avanços na difusão do debate relativo à comunidade LGBTI+, ainda estamos distantes de estabelecer meios para efetivar direitos à comunidade.

Atualmente, no contexto internacional, ainda pode-se verificar resistência por países conservadores em inserir nos seus sistemas jurídicos internos proteções... que lidem diretamente com dissidências de gênero e sexualidade. Ainda existem países que criminalizam espectros de identidades e expressões de gênero e sexualidade que se afastem da cisheteronormatividade, conforme pode ser observado no dado de que aproximadamente 69 países ainda hoje criminalizam ser ou se expressar queer LGBTI+³⁴.

Para a perspectiva internacional, conforme apresentado por RODRIGUES e HERNANDEZ (2020):

(...) O olhar sobre a ONU se justifica justamente por ela ser reconhecida como um lócus visado pelos grupos de ativismo da temática LGBT com o intuito, em última instância, de modificar leis e práticas nacionais. Sendo a ONU uma plataforma

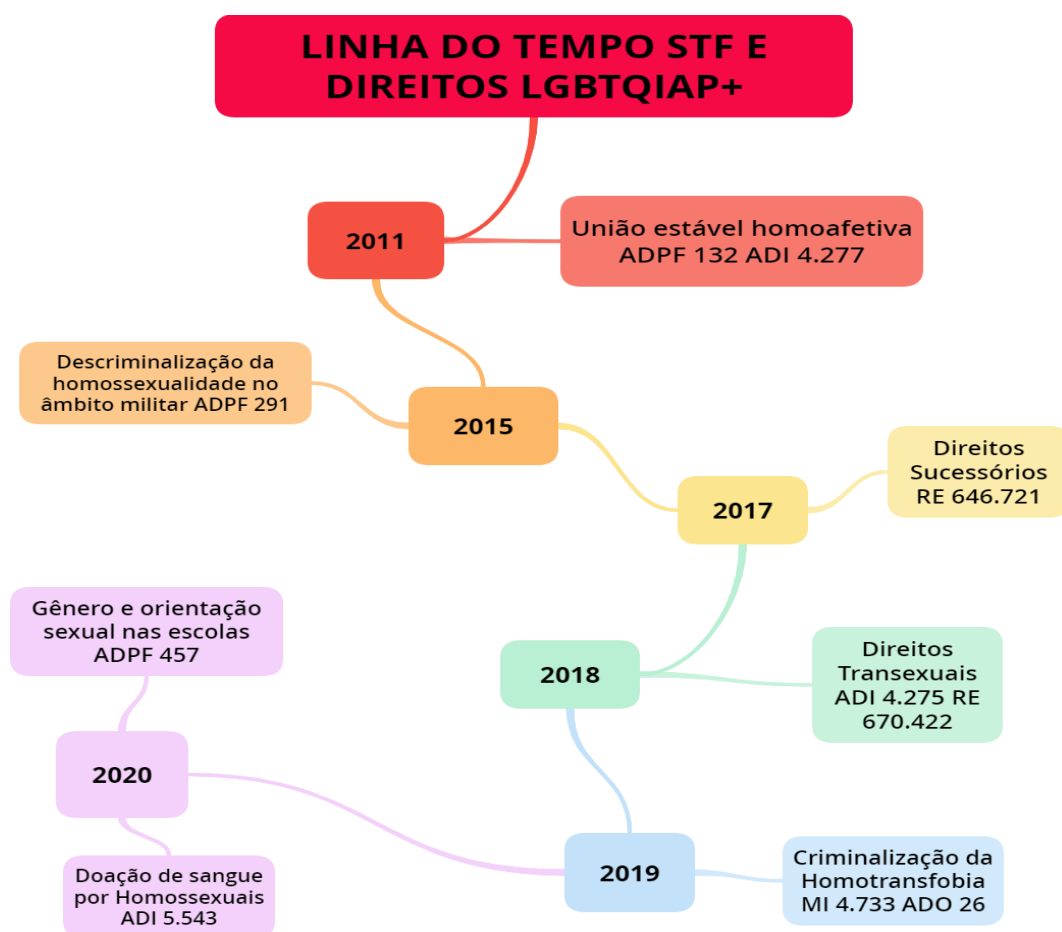
³⁴ Nesse contexto, ver: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-57641679>.

organizacional e moral e um agente internacional de natureza burocrática, as redes transnacionais de ativismo LGBT se valem dela como meio de legitimar e alcançar visibilidade para as suas pautas, elementos – legitimidade e visibilidade – que muitas vezes são negados aos grupos LGBT nacionalmente. (RODRIGUES E HERNANDEZ, 2020, p.209)

É nesse sentido que a pauta LGBTI+ tem se desenvolvido e fomentado a participação dos sujeitos do direito internacional. Destaca-se, a partir da presente análise, que a fixação das pautas que são debatidas no congresso nacional perpassam distintas bases e que as influências religiosa e conservadora ainda representam uma forte presença junto às casas legislativas.

No que concerne à temática teórica apresentada, importa aplicar a metodologia da teoria queer, especialmente diante da sua construção dirigida às relações internacionais, tendo como perspectiva principal sujeitos da comunidade LGBTI+ para a construção de métodos e mecanismos que os insira na dinâmica internacional, devidamente retratada por Cynthia Weber (2014) em complementação ao contexto exposto por Colling em sua construção teórica.

Figura 1 - Linha do tempo STF e Direitos LGBTI+



Fonte: Cadernos de Jurisprudência do STF, 2022, p.14.

Analisando essa face, do sistema jurídico e políticos brasileiros, temos um judiciário local que formata regras em conformidade com os sistemas internacionais, atribuindo força aos direitos deferidos em virtude das especificidades da comunidade LGBTI+ em território nacional. Utilizando de sua prerrogativa de exceção, a de legislar, e assumindo compromissos na promoção e defesa dos direitos da comunidade LGBTI+, assim como fixado em seu relatório: Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: concretizando direitos humanos, publicado em 2021 que constrói bases para a estruturação das práticas de defesa dos direitos da comunidade LGBTI+ por meio das instituições.

O Brasil, em sua história sócio jurídica, tem desenvolvido em sua instrumentalização normativa jurídica bases para a construção da pauta LGBTI+ e utilizando a sua prerrogativa excepcional para estruturar e defender os direitos da comunidade já referenciada. É importante, nesse contexto, ressaltar o seguinte fluxograma, devidamente retirado do texto do Cadernos de jurisprudência do STF, com o fito de demonstrar ser a presente demanda jovem e ainda necessitar de força política para seu desenvolvimento:

Dessa forma, pode-se visualizar que a defesa dos direitos aplicáveis à comunidade em sede nacional vem sendo desenvolvida a menos de quinze anos, ressaltando sua dificultosa implementação e ainda portarem elementos conflitantes desses direitos e barram processos que acompanham essa sistemática e visam a inserção da comunidade no contexto do exercício profissional. Nos últimos anos, especialmente, foram verificados momentos aos quais o presidente da República à época, determinou a suspensão de editais que preconizavam a inserção de pessoas integrantes da comunidade LGBTI+ no seio universitário³⁵ impedindo ações de bases estruturais para a implementação de práticas acadêmicas em prol da inserção de mais pessoas integrantes da presente sistemática que ainda rasteja frente às inúmeras dificuldades vivenciadas pela comunidade LGBTI+.

³⁵ Para maiores informações visualizar <https://extra.globo.com/noticias/brasil/mec-intervem-universidade-federal-suspende-vestibular-para-trans-diz-bolsonaro-23812406.html> e <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2019/07/bolsonaro-anuncia-suspensao-de-vestibular-para-trans-em-universidade-federal.shtml>

4.2 O REFÚGIO COMO MECANISMO DE DEFESA DOS DIREITOS DA COMUNIDADE LGBTI+

O refúgio aqui é visto construído como modalidade de garantia de acesso e exercício dos Direitos Humanos, especialmente àquelas pessoas que tenham sua dignidade violada ou em iminência de ser violada por instrumentos estatais ou infraestatais que penalizam a existência de um grupo. Assim é apresentado pelo ACNUR, por meio dos seus materiais de apoio, conforme destacado a seguir:

(...) pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, opinião política, ou pertencimento a um determinado grupo social, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados. (ACNUR)

Nesse contexto, o refúgio é um dos mecanismos de defesa da dignidade da pessoa humana³⁶ que, motivado por perseguições em face do seu grupo social, necessita de acolhimento e acesso a direitos básicos, que lhes eram negados frente ao ciclo de perseguição que enfrentavam em seu cotidiano.

Membros da comunidade LGBTI+ vêm sendo crescentemente considerados como um desses grupos sociais vulnerabilizados e perseguidos pelos aparatos sistemáticos do Estado opressor, já que em diversas comunidades enfrenta privações em virtude de não corresponder à heteronormatividade compulsória, que implica na observação dos pactos sociais que delimitam as regras para a construção da defesa do ser humano aplicáveis exclusivamente aos humanos que possuam vínculo de sexo e gênero adequados à manutenção de uma regra socio-religiosa que prevê a repetição de atos que normatizam a heterossexualidade e a construção do gênero através de sua adequação, reprimindo àquelas pessoas que integrem polos divergentes e inviabilizando identidades que não correspondam com a norma social hegemônica. (BROSIN e TOKARSKI, 2017, p. 119).

Importa, nesse contexto, destacar que há a inserção da pauta LGBTI+em alguns segmentos da defesa dos Direitos Humanos, bem como a construção de reportes específicos embasados na

³⁶ Identificada por SILVA (2017) como pertencente ao art 1 da DUDH e é vista como base principéscas no contexto de defesa das pessoas em virtude de sua condição e necessidade de proteção às pessoas humanas como sujeitos culturais decorrente de sua racionalidade e consciência, dotando um fim em si mesmo e deve ser, dessa forma, posta em primeiro lugar ao se prever direitos inerentes à sociedade e como valor de Direitos Humanos.

perspectiva de defesa da comunidade LGBTI+ e nas violações que se fazem constantes em suas vivências. É possível, assim, encontrar relatórios internacionais que debatem sobre as condições da comunidade nas práticas de inclusão e sua dicotomia frente à exclusão social, por exemplo, como fora desenvolvido pela relatoria especial da ONU em orientação sexual e identidade de gênero (IESOGI) bem como diante dos recortes temáticos desenvolvidos por meio das Organizações Internacionais e Regionais, destacando-se neste contexto o promovido por meio do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e na própria Organização de Estados Americanos (OEA) em sua relatoria especial.

Desempenhando papel fundamental no acolhimento e defesa dos direitos da comunidade migrante decorrente da identificação como pertencente à comunidade LGBTI+, a ONU construiu e desenvolveu o projeto Livres & Iguais, que foi amplamente recepcionado e aplicado nos polos do ACNUR, especialmente na sua sede brasileira, que desde 2014 o implementa e difunde como base de estruturação de uma política pública internacional para promoção, inserção e continuidade de Direitos da Comunidade LGBTI+ em seio nacional, sendo retratado em sua cartilha institucional sobre proteção aos direitos da comunidade LGBTI+ que:

Pessoas refugiadas com orientação sexual, identidade de gênero e/ou status sexual diversos enfrentam uma série de riscos, ameaças e vulnerabilidade ao longo de todas as etapas de seu deslocamento. É fundamental garantir que essas pessoas tenham conhecimento dos seus direitos, assim como garantir que comunidades de acolhida estejam sensibilizadas para recebê-las de forma adequada, com respeito, dignidade e solidariedade. (ACNUR, 2017, p. 2)

Dessa mesma forma, a construção do projeto Livres e Iguais perpassa um contexto mais amplificado de inclusão e defesa dos direitos da comunidade LGBTI+, apresentado em seu relatório inicial como base para a construção de uma ordem mais respeitosa e inclusiva. Nesse contexto, a construção do relatório deste projeto indica que:

Apresentando o relatório ao Conselho no começo do debate, a Alta Comissária Navi Pillay desafiou os Estados a ajudarem a escrever um “novo capítulo” na história das Nações Unidas, dedicado ao fim da violência e discriminação contra todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual e identidade de gênero. Falando via vídeo, o Secretário Geral das Nações Unidas, Ban Ki-moon, descreveu a violência e discriminação contra as pessoas LGBT como “uma monumental tragédia para os que se preocupam e uma mancha na nossa consciência coletiva”. Ele também observou que se trata de uma violação do já existente regime internacional de direitos humanos. (ACNUDH, 2012, p.10)

Assim, a construção de uma dignidade internacional para integrantes da comunidade LGBTI+ porta bases anteriores e podem ser visualizados projetos que surgem no contexto de defender, dignificar e proteger a comunidade. Embora consigamos visualizar esse movimento inicial para a construção de padrões de dignificação para a comunidade LGBTI+, os integrantes desta comunidade ainda estão vulneráveis a violências para além do contexto de regularização legislativa. Em alguns casos (como no Brasil), não há o desenvolvimento de mecanismos legais, devidamente compostos pelo legislativo, que legitimem legalmente os avanços incorporados por determinações judiciais implicadas na fixação de direitos para a comunidade LGBTI+.

Nesse contexto, o estímulo oriundo das bases jurídicas (jurisprudências, releitura constitucional e súmulas) auxiliam na defesa desta comunidade, contudo ainda é necessário que o legislativo insira em sua práxis o olhar para a comunidade LGBTI+, bem como que o executivo construa e dissemine políticas públicas, evitando que embora com direitos assegurados, neste contexto exemplificativo, permaneçam situações que ofendam diretamente o grupo social destacado, como podemos visualizar no recorte brasileiro, onde embora recebamos um alto número de migrantes forçados decorrentes da perseguição à comunidade LGBTI+³⁷, ainda possuímos destaque internacional como país que possui um dos maiores índices de relato de agressões contra a comunidade LGBTI+³⁸, bem como de violências³⁹ e assassinatos à comunidade Trans⁴⁰.

4.2.1 Regulamentação e procedimento para concessão de refúgio no território brasileiro

Para esta monografia, faz-se importante descrever a estrutura procedimental que pressupõe a figura do refúgio, bem como seu instrumento legitimador internacional, que fixam as bases do condão de compreensão dos requisitos e adequação da construção dessa defesa em âmbito internacional.

³⁷ Conforme apresentado no portal de notícias da ONU, sendo possibilitado seu acesso por meio do link: <https://brasil.un.org/pt-br/81754-brasil-recebeu-quase-400-solicitacoes-de-refugio-de-pessoas-lgbti-em-2010-2016>.

³⁸ Conforme apresentado no portal de notícias da ONU, sendo possibilitado seu acesso por meio do link: <https://brasil.un.org/pt-br/82428-brasil-e-um-dos-paises-que-registram-mais-agressoes-contras-pessoas-lgbti>

³⁹ Conforme apresentado no portal de notícias da ONU, sendo possibilitado seu acesso por meio do link: <https://brasil.un.org/pt-br/109791-dia-da-visibilidade-trans-175-pessoas-foram-mortas-no-brasil-em-2020-em-razao-da-transfobia>

⁴⁰ Conforme apresentado no portal de notícias da ONU, sendo possibilitado seu acesso por meio do link: <https://brasil.un.org/pt-br/110425-brasil-e-o-pais-que-mais-mata-travestis-e-pessoas-trans-no-mundo-alerta-relatorio-da>

Conforme a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, refugiado é toda pessoa que, cumprindo com certos requisitos, solicita acolhimento por parte de determinado país. A avaliação da condição de enquadramento como refugiado acontece em duas etapas que visam, inicialmente, compreender o contexto da solicitação em si e, posteriormente, o enquadrar frente às normas internacionais cabíveis. É importante inclusive ressaltar que não há nesse procedimento o contexto de conceder a condição de refugiado, mas sim de constatá-la já que não há como atribuir fato ocorrido fora do território nacional do país ora apresentado diante da existência do princípio da soberania internacional que impera frente ao Direito Internacional e, com isso, inexistem tribunais que se sobreponham a figura do Estado, sendo necessária a adesão a tratados, que em regra não são. (ACNUR, 2011).

Na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, há a indicação dos critérios a serem considerados, sendo indicados três grupos onde o refugiado poderá ser enquadrado, delimitados por meio de cláusulas de inclusão (definindo critérios positivos para a consideração da pessoa como refugiada), cessação (definindo critérios negativos indicando o contexto onde a pessoa deixa de ser refugiado) e exclusão⁴¹ (definindo critérios negativos também, contudo, indicando a ausência de amparo da convenção para a situação elencada). Nesse mesmo contexto, o Manual de Procedimentos e Critérios para a determinação da condição de refugiado indica que

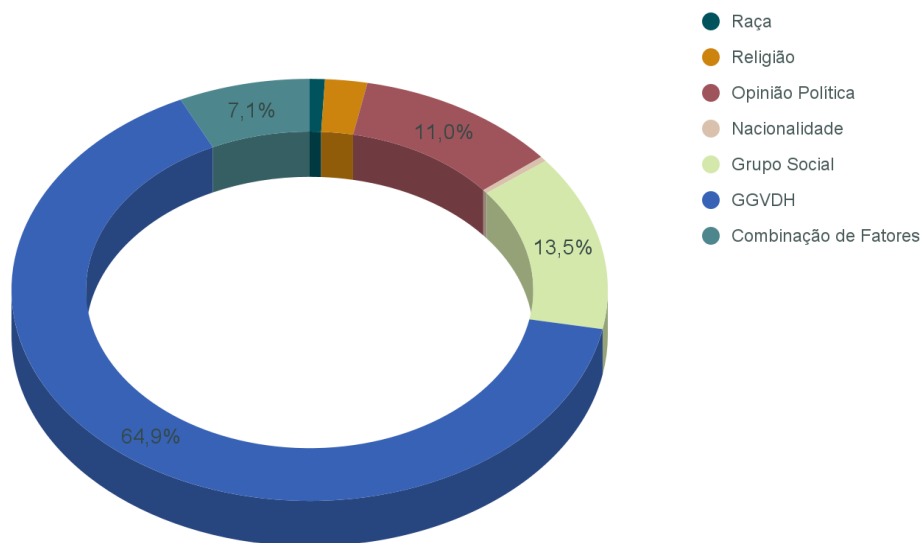
De acordo com o parágrafo 2 do Artigo 1 (A) da Convenção de 1951, o termo “refugiado” aplica-se a qualquer pessoa que: ‘Em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, **pertencimento a grupo social** ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha a sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.’. Grifos Nossos. (ACNUR, 2011, p.11)

Além do cumprimento com o critério temporal, desenvolvido para compreender o tipo de migração, há também a delimitação de contextos que elencam possíveis vínculos de acontecimentos para o enquadramento como refugiado. Para nosso aprofundamento, é importante o destaque ao contexto do pertencimento a grupo social perseguido, já que o enquadramento pode ser direcionado a indivíduos que se identificam ou são identificados que apelam para esse enquadramento.

⁴¹ É importante, inclusive, ressaltar que mesmo que a pessoa satisfaça os critérios positivos elencados, ainda assim é possível que esta pessoa não seja amparada pela Convenção de 1951.

O relatório construído por JUBILUT (2021, p. 28), ao analisar os processos de refúgio através do CONARE, no caso brasileiro, indica terem sido deferidos pedidos de refúgio em virtude da consideração ao pertencimento a grupo social perseguido, num percentual aproximado de 13%, o segundo maior índice atrás unicamente das solicitações oriundas de grave e generalizada violação de direitos humanos relativas aos casos em que os refugiados fugiram de contextos de guerra, conforme pode-se observar do gráfico a seguir:

Gráfico 1 - Grupos solicitantes de refúgio (2021)



Fonte: JUBILUT, 2021, P.28.

Revela-se, assim, que este é um dos tópicos que necessitam de maior atenção por evocar de forma direta a compreensão dos direitos da comunidade LGBTI+ migrante em sua busca por acolhimento. De acordo com as bases das análises de OLIVA (2012, p.8-9), “O ACNUR, por exemplo, entende por grupo social, pessoas que têm a mesma origem ou status social comum podendo, ademais, compartilhar determinado modo de vida”, sobressaltando os requisitos analisados quando da consideração do critério do pertencimento a grupo social, ressaltando, neste mesmo instrumento, critérios outros elencados por Oliva apud Goodwin (2012), ressaltando-se como parâmetros para essa inclusão/ pertencimento a um grupo social “aparência, interesses, aspirações e/ou valores comuns”.

Ao sobrepor as teorias elencadas por Oliva e também por Jubilut, é possível verificar que a definição de grupo social inclui pessoas que são vistas, em certo ponto, como inimigas do Estado e que isso não depende necessariamente de atitudes que violem a ordem interna –

criminalidade - mas a inadequação do grupo frente à normatividade que perpassa a perspectiva do gênero em território nacional. OLIVA ao identificar essa perspectiva diz que:

A situação ou atividade econômica comum dos indivíduos perseguidos, sua trajetória pessoal ou até mesmo a sua mera existência, quando considerada um obstáculo às políticas do Estado ou à vida em sociedade, configuram fato suficiente ao reconhecimento desses indivíduos enquanto grupo social. Do ponto de vista jurídico, o referido reconhecimento pressupõe a análise da conformação efetiva de um grupo social com base em um dos seguintes critérios: a) a coesão do grupo, i.e., o sentimento do grupo enquanto tal, sendo identificáveis características comuns aos seus integrantes; b) o contexto, ou seja, a percepção que a sociedade tem acerca dos indivíduos, identificando-os como um grupo social; ou c) a interpretação do agente perseguidor, a ser analisada com base em sua postura face aos perseguidos. (OLIVA, 2012, p.9).

Diante da presente pesquisa, importa compreender como as dinâmicas de pertencimento ao grupo social podem ser elencadas por demandantes de refúgio já que um dos principais problemas enfrentados no contexto de configuração como pessoa LGBTI+ em contexto de refúgio é a passabilidade⁴² social heteronormativa.

4.2.2 O critério da visibilidade social e a concessão do status de refugiado LGBTI+

Ao longo deste capítulo, pudemos visualizar a construção de um discurso de proteção aos direitos humanos que identifica membros da comunidade LGBTI+ no contexto de grupo social perseguido, como um dos critérios positivos essenciais para o reconhecimento da pessoa refugiada e acesso à assistência básica fornecida por meio daquele Estado.

Percebe-se, contudo, que a identificação como integrante de grupo social perseguido necessita de certos enquadramentos que possibilitem ao agente analista compreender o condão para que este critério positivo possa ser visualizado e impulse o processo de reconhecimento da condição de refugiado para a estrutura social elencada nos procedimentos da Convenção de 1951, que é regulamentada pelo Protocolo de 1967.

Oliva (2012) discorre sobre o contexto histórico de afirmação dessas bases que estruturam as correlações básicas para a consideração do pertencimento a grupo social perseguido como

⁴² Compreendida nesse contexto como, conforme construção efetuada por PONTES e SILVA (2018), implicação da performance de gênero através de um conjunto de atos regulados e reiterados em uma imagem cisheteronormativa, onde se torna impossível identificar, exclusivamente a vista o enquadramento a um determinado grupo social.

critério que abarcasse a comunidade LGBTI+ e a ausência de regulamentação que delimite abertamente a atenção à comunidade em seu eixo social, ao ressaltar que:

Foi criado, assim, ‘um critério sem definição precisa, que por sua essência pudesse ser flexibilizado quando houvesse necessidade de proteger um indivíduo refugiado de fato’. Com base nesse argumento, houve quem defendesse a inclusão de toda e qualquer pessoa perseguida no âmbito de proteção da Convenção de 51 por meio do “pertencimento a determinado grupo social”, quando a perseguição carecesse de outro fundamento. (JUBILUT, 2007 apud OLIVA, 2012, p. 8).

Ao contemplar a carência de outro fundamento para contemplar a perseguição, ressalta-se o entendimento manifestado pelo ACNUR que delimita a impossibilidade de enquadrar refugiados motivados por motivos de religião, raça, nacionalidade ou opinião política como relativo ao pertencimento a grupo social (UNHCR, 2002).

Assim, a contextualização histórica nos permite visualizar que o termo se constitui de forma mais ampla, contudo, enfrentando algumas críticas quanto ao seu aprofundamento e efetivo direcionamento para a análise do seu enquadramento. Conforme Nascimento (2017):

No momento em que uma corte adota o critério de “visibilidade social”, essa teoria rejeita a possibilidade de um LGBT discreto, por assim dizer, “invisível” receber o status de refugiado, pois os mesmos não possuem características “visíveis” de que são homossexuais. Ainda, essa teoria desconsidera o fato de alguns países não considerarem homossexuais um grupo social ou a homossexualidade como identidade social. (NASCIMENTO, 2017, p. 6)

Referenciando Jubilut (2007), o Nascimento (2017) detalha os critérios utilizados especificamente no contexto da identificação de refugiados como integrantes de um grupo social perseguido, argumentando que este deverá seguir três critérios básicos:

Conforme Jubilut (2007) existem três critérios para definir um grupo social: (1) o critério de coesão do grupo, no fato dele se identificar como grupo social; (2) o critério contextual, por meio do qual analisa-se como a sociedade vê esse grupo social – se essa o considera um grupo social ou não; (3) o critério do agente de perseguição – mais adequado para o reconhecimento do status de refugiado, a partir do qual se deve analisar a postura do agente de perseguição em relação ao grupo, uma vez que, caso ele aja ao perseguir como se estivesse em face de um membro de um grupo de indivíduos, há um grupo social. (NASCIMENTO, 2017, p. 7)

Assim, ao observarmos as minúcias oriundas da presente construção, é possível perceber que a proteção poderá ser também direcionada a pessoas que performam gênero e sexualidade divergentes ao contexto cisheteronormativo pressuposto pelo Estado de sua origem ou vínculo,

mesmo que esta pessoa não integre a própria comunidade LGBTI+, sendo ressaltado, nos termos da Cartilha Informativa sobre a Proteção de Pessoas Refugiadas e Solicitantes de Refúgio LGBTI, de titularidade da ACNUR, que diz:

Nem todas as pessoas que enfrentam essa perseguição se identificam como lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais ou intersex. Algumas mulheres e homens que não se encaixam em aparências e papéis estereotipados podem ser percebidos socialmente como LGBTI, mesmo quando não são. Para outros, a designação não é culturalmente relevante. O medo da violência, prisão, marginalização e discriminação sistemática também pode manter as pessoas na clandestinidade e inibi-las de se aceitarem ou de revelarem sua orientação sexual e identidade de gênero a autoridades. (ACNUR, 2017, p.4)

Nesse contexto, faz-se inclusive necessário detalhar toda a base legal internacional apresentada no contexto de compreender que a identificação de um integrante da comunidade LGBTI+ não se compreende unicamente dos mecanismos e estruturas elencados pela ACNUR em sua atuação mas também dialoga com diversos instrumentos conferidos em prol da defesa dos direitos da comunidade. Um exemplo muito importante nesse íterim é a consideração dos princípios de Yogyakarta, que em seu teor elenca princípios que instrumentalizam os deveres referentes aos Estados frente a problemas que podem ser comuns à vivência de pessoas integrantes da comunidade LGBTI+. Ressaltam-se aqui os princípios 22 e 23, que deliberam sobre o direito de ir e vir e o direito de buscar asilo, propondo perspectivas mais amplas para o acolhimento e atos que os Estados devem fazer para garantir o livre exercício dessas duas garantias inclusive para pessoas que se identifiquem como integrantes da comunidade LGBTI+.

Outro texto que pode ser citado no contexto de se apresentar bases para a defesa dos direitos da comunidade LGBTI+ em deslocamento é o que pressupõe as obrigações oriundas do programa Nascidos Livres e Iguais, que elenca compromissos que devem ser adotados pelos Estados no contexto de Proteger, Prevenir, Proibir e Revogar toda construção legal que vá em desconformidade com a norma global de não discriminação que não pode ser desrespeitada, nos termos do discurso da Alta Comissária das Nações Unidas para Direitos Humanos, Navi Pillay ao declarar que “o princípio da universalidade não admite exceção. Os direitos humanos são, verdadeiramente, direitos inatos de todos os seres humanos”⁴³.

⁴³ Discurso da Alta Comissária das Nações Unidas para Direitos Humanos, Navi Pillay, 63ª sessão da Assembleia Geral, Nova York, 18 de dezembro de 2008.

4.3 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS

No presente capítulo foram apresentadas as bases internacionais que compreendem o enquadramento enquanto grupo social e a compreensão do ACNUR acerca desse procedimento. Faz-se aqui importante ressaltar que não há uma obrigação de vínculo das recomendações proferidas pelas organizações internacionais, sendo necessária a adesão aos acordos internacionais e a devida implementação por meio do procedimento que, no Brasil, exige a participação do legislativo para sua ratificação.

No próximo capítulo serão direcionadas as análises acerca da recepção dos refugiados LGBTI+, mediante sua cláusula de enquadramento como grupo social perseguido, no contexto brasileiro, aportando-se dados oriundos dos sistemas do CONARE e do ACNUR, que desempenham as funções de análise, triagem e acolhimento da comunidade.

5 O REFÚGIO LGBTI+ NO BRASIL E A CONSTRUÇÃO DE UMA BASE DE DADOS PARA A SUA VISUALIZAÇÃO

5.1 A CONSTRUÇÃO DAS BASES PARA ANÁLISE DA REALIDADE DO REFÚGIO NO CONTEXTO NACIONAL BRASILEIRO

Diante da construção estabelecida neste trabalho, pudemos identificar que o refúgio ou a migração com base em perseguição à comunidade LGBTI+ é um instituto que já tem aproximadamente 40 anos de trajetória, contudo somente passou a ser alvo de debates e construção de orientações e regulamentações especialmente a partir de 2010 (NAGAMINE, 2019). Dessa mesma forma, o estabelecimento de mecanismos que atuam na gestão e desenvolvimento de políticas passou a ser mais incidente e fez com que outros atores pudessem ser inseridos nos espaços de debate internacional como representantes da sociedade civil, fazendo com que as Organizações da Sociedade Civil (OSC) pudessem se inserir e recomendar a realização de políticas, normas ou obrigações de fazer ao Estado, que representassem as bases de uma nova formatação que explicita a existência e ressalta a importância para que medidas sejam tomadas a nível nacional no contexto da construção de direitos ou mesmo da defesa dos direitos humanos aplicáveis à comunidade LGBTI+. (RODRIGUES & HERNANDEZ, 2020). A partir da metodologia de produção de um estudo de caso, foi possível examinar os dados disponibilizados pelos sistemas oriundos tanto pelo ACNUR como pelo CONARE, que compõem a evolução dos pedidos de refúgio no Brasil e a importância/evolução das solicitações desde que o país passou a adotar protocolos internacionais específicos para acolhimento e regularização de migrantes OSIG.

5.1.1 O CONARE e a sua base de dados relativa aos refugiados

Como órgão regulamentar para as migrações brasileiras, o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) é órgão colegiado que analisa e delibera sobre as solicitações de reconhecimento da condição de refugiados no Brasil, sendo regulamentado por meio da Lei 9474/1997, estando vinculado à Secretaria de Justiça do governo federal possui uma base de dados extensa sobre os casos, processos abertos e devidamente resolvidos, elencados de forma a identificar tanto o motivo da solicitação como o período de abertura e finalização das solicitações. Suas

atribuições e demandas se encontram elencadas no artigo 12 da lei que o institui, conforme apresentado *in verbis*:

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;

II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;

III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;

IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei. (BRASIL, 1997).

Desta forma, é órgão colegiado que delibera acerca das solicitações de refúgio, balizadas nos instrumentos normativos (estatuto dos Refugiados e protocolos internacionais) que conferem a perspectiva do refúgio a solicitantes que direcionam suas solicitações ao Brasil.

Sendo órgão colegiado, é composto por representações governamentais, representados por membros da Polícia Federal, Ministério da Educação, Ministério da Saúde, Ministério da Economia, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça e Segurança Pública, mas também possui em seu quadro representantes tanto da sociedade civil como do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), ainda portando dois membros observadores que representam a Procuradoria Geral da República e a Defensoria Pública da União.

Reuniões periódicas são realizadas em períodos não superiores a sessenta dias, onde há a obrigatoriedade de participação de ao menos quatro membros votantes (excluindo-se dessa forma, os observadores), onde serão analisados os pareceres vinculados aos casos de solicitação de refúgio (abrangendo o relato daquele migrante, uma pesquisa sobre o país de origem deste solicitante e os elementos que comprovam os requisitos do enquadramento como refugiado), onde será aceita ou não esta recomendação em via de parecer, por intermédio da análise dos representantes, sendo vislumbrado como mecanismo da Secretaria de Justiça para a análise dos casos de refúgio e sua perspectiva de deferimento ou indeferimento das solicitações.

Atualmente, conforme dados apresentados com base no Relatório Refúgio em Números (2022), produzido pela OBMigra⁴⁴, responsável pela publicação regular de relatórios que apresentam as solicitações de refúgio bem como os principais meios de solicitação e bases para os pedidos, em seu último relatório publicado, analisando a realidade das solicitações de refúgio ocorridas no Brasil durante o ano de 2021, foi possível observar que somente no ano indicado houve 29.107 solicitações novas de refúgio no Brasil, das quais somente 01, decorrente do ano elencado foi enquadrada na perspectiva do enquadramento enquanto grupo social perseguido.

Faz-se importante ressaltar que todavia inexistente o critério de identificação para pessoas integrantes da comunidade LGBTI+, que permita tratar os dados obtidos de forma adequada aos fins acadêmicos e políticos. Embora existam dados que ressaltam o viés econômico e laboral aplicável aos migrantes solicitantes de refúgio, estes partem de princípios especificados onde as bases são direcionadas à análise da disponibilidade laboral, nível de instrução acadêmica para o exercício do labor e sexo⁴⁵ do solicitante, mas nunca baseado em seu papel social e enquadramento para a sociedade, conforme mecanismos para a identificação daquele solicitante como sujeito de direitos.

Os dados publicados pelo CONARE permitem a identificação de solicitantes de refúgio dentro do enquadramento em grupos específicos, dos quais destacam-se: Opinião Política, Religião, Grave e Geral Violação de Direitos Humanos (GGVDH), Grupo Social, Apatridia C/C Refúgio, Nacionalidade e Raça, a partir das solicitações e em regra deferidos em seus pleitos, sendo elencadas também alguns requisitos que demonstram a incoerência com as bases do refúgio, representados por Ausência de Fundado Temor, Ausência de Credibilidade, NE ou Outros⁴⁶.

⁴⁴OBMigra é um organismo vinculado à Secretaria de Justiça que busca analisar os dados relacionados aos fluxos migratórios que são recepcionados pelo Brasil, confeccionando estudos e recomendando estratégias para construção de políticas públicas que possam ser dirigidas à inovação social aplicável às migrações.

⁴⁵ Faz-se importante ressaltar que a utilização da terminologia sexo aqui é vislumbrada como inadequada já que existe toda uma construção teórica que aporta a visualização social dos papéis e se prontifica no estabelecimento de bases para a correção deste termo para gênero, que ressalta o papel social das performances na sociedade, sendo mais adequado. Contudo, é importante indicar a forma desenvolvida pelo relatório com o fito de se apresentar o resultado de forma adequada, imputando uma visualização coerente com as publicações relatadas. Atualmente, inclusive, há diversas discussões que imputam o reconhecimento desses papéis, conforme a perspectiva da linguagem e a construção social, especialmente retratado em DIEZ, 2020.

⁴⁶ Faz-se importante ressaltar que diante da apresentação ofertada pelo órgão, não foi possível identificar quais os significados dos termos Ausência de Credibilidade, NE e Outros.

Dessa forma, os dados decorrentes das solicitações efetuadas entre 1994 e 2022, que foram indeferidos, e em regra elencados como Ausência de Fundado Temor, Ausência de Credibilidade, NE ou Outros, totalizaram 170.033 solicitações, que para a finalidade do presente estudo não possuem validade já que não retratam situações que possam indicar bases específicas para a consideração do escopo da presente análise.

Por outro lado, as 220.455 solicitações, que abrangem os grupos: Opinião Política, Religião, Grave e Geral Violação de Direitos Humanos (GGVDH), Grupo Social, Apatridia C/C Refúgio, Nacionalidade, Raça, nos servirão de base para elencar a forma adotada pelas solicitações de refúgio bem como a gestão desses dados de acordo com o grupo pertencente. Deve-se destacar que quanto à análise do pedido, 73.864 tiveram os pleitos deferidos e 9.370 foram indeferidos. Desses números, ao fazermos uma análise mais detalhada, podemos chegar aos grupos específicos, onde há segmentos que podem indicar as perspectivas elencadas. Assim, das solicitações, 48.864 (quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e oito) abrangeram o enquadramento como GGVD, 921 (novecentos e vinte e um) foram enquadradas na perspectiva da Opinião Política, 413 (quatrocentos e treze) abrangeram a perseguição a um grupo social, 132 (cento e trinta e duas) decorreram da perseguição em razão da religião, 39 (trinta e nove) decorreram da perseguição em razão da raça, 33 (trinta e três) decorreram da perseguição em razão da nacionalidade e 16 (dezesesseis) decorreram da visualização e enquadramento de Apátridas que solicitaram refúgio, conforme apresentado no gráfico abaixo:

Tabela 1 - Solicitações de Refúgio por Grupos (CONARE 2010-2022)

GGVDH	48.864
Opinião Política	921
Grupo Social	413
Apatridia C/C Refúgio	16
Raça	39
Nacionalidade	33
Religião	132

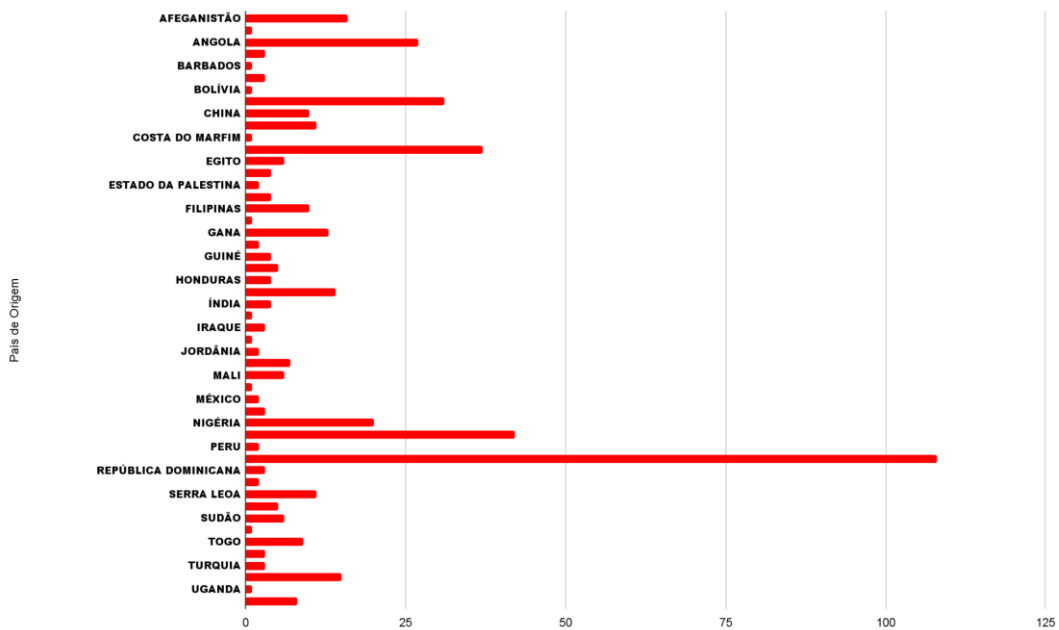
Fonte: CONARE, 2022.

Embora possamos identificar de forma bem definida a construção dos números que versam sobre o Refúgio e a recepção brasileira para os solicitantes, nota-se que a perspectiva apresentada no relativo a perseguição de grupos sociais carece de informações mais detalhadas

para a concepção de qual grupo aquele solicitante se insere objetivamente, sendo necessária uma reforma das bases para o desenvolvimento dos relatórios fazendo abranger a sexualidade como um dos elementos basilares para a identificação dos refugiados, rompendo com a barreira que analisa economicamente o migrante de forma a perceber qual seria o vulto econômico que este poderá aportar e deixando de lado os motivos para sua migração bem como fazendo com que este enquadramento e condão tão importante sejam silenciados por intermédio de uma práxis que silencia os grupos sociais que tratem de minorias sexuais e de identidade de gênero, aportando números mínimos, onde mesmo ao se analisar desde 2010 até atualmente, somente podemos destacar 413 solicitações.

Dessa forma, elencamos as presentes solicitações no contexto de se visualizar os principais Estados de origem, com vias a se possibilitar uma visualização mais direta destes Estados. Assim, podemos observar no gráfico a seguir:

Gráfico 2 - Principais países de Origem para refugiados em 2022



Fonte: CONARE, 2022.

Assim, partiremos ao sistema disponibilizado pelo ACNUR no contexto de vislumbrar a existência de dados concretos que abordem as solicitações e perfis dos solicitantes que tenham como foco a perseguição por enquadramento como OSIG em seu país de origem.

5.1.2 O ACNUR e sua base de dados sobre refúgio LGBTI+

O ACNUR em suas atribuições atua de forma a fomentar a construção de políticas e mecanismos que garantam uma mínima perspectiva de dignidade, com enfoques específicos na construção de uma política mais objetiva para o acolhimento e recepção da comunidade LGBTI+ internacional. Em seu site institucional, a agência apresenta o perfil das solicitações de refúgio, bem como instrumentaliza recomendações aplicáveis a todo solicitante de refúgio que se enquadre como LGBTI+, ressaltando-se seu caráter consultivo para os procedimentos de acolhimento de refugiados.

É destacado que a Convenção de 1951 não instrumentaliza explicitamente as perseguições motivadas por perseguição às pessoas em virtude de sua Orientação Sexual ou Identidade de Gênero (OSIG), se fazendo necessário o estabelecimento de mecanismos internos de cada país que garantam o acesso e aplicação dos direitos da comunidade, normalmente por intermédio de decisões jurisprudenciais, doutrinas teóricas e normatização institucional, sendo implementada de forma inclusiva pela agência a partir dos anos 2000, desde a publicação da nota sobre a sua posição em relação à perseguição baseada no gênero, que foi atualizada em 2002 pela Diretriz de Proteção Internacional nº1 e posteriormente pela Diretriz de Proteção Internacional nº 9 que trata diretamente das perseguições motivadas por OSIG real ou percebida.

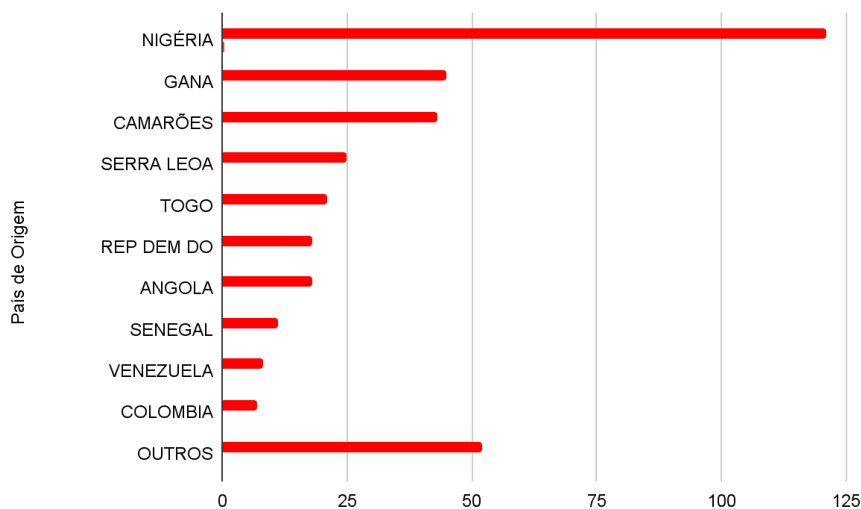
Dessa forma, o ACNUR atua em aproximadamente 40 países com o fito de recepção e acolhimento de migrantes e refugiados com o fundado temor em virtude da perseguição motivada por OSIG, mesmo compreendendo que este número ainda é pequeno e visualizando que ainda existem países que submetem a comunidade LGBTI+ a procedimentos invasivos e desrespeitosos quanto às suas vidas e privacidades.

É elencado que a primeira solicitação de refugiado motivado por perseguição à OSIG foi deferido, no Brasil, em 2002, efetuada por um casal homossexual colombiano, sendo assim vislumbrado pela agência uma certa abertura em relação ao tema e garantia de acolhimento que seja sensível às suas necessidades e proteção, garantindo o desenvolvimento de espaços, segurança e capacitação para o acolhimento de forma humanitária, mesmo que aquele solicitante seja socialmente percebido mas não se identifique como LGBTI+.

Faz-se importante também ressaltar que a metodologia adotada pelo ACNUR quando da pesquisa foi destacada como busca ativa, a partir das bases dos processos constantes do sistema Sistema Eletrônico de Informações (SEI) com base nos processos em tramitação entre os anos de 2010 e 2016, bem como as decisões ocorridas aos casos identificados entre 2010 e 2018, tendo os dados passado por procedimentos de anonimização para impossibilitar a identificação dos envolvidos.

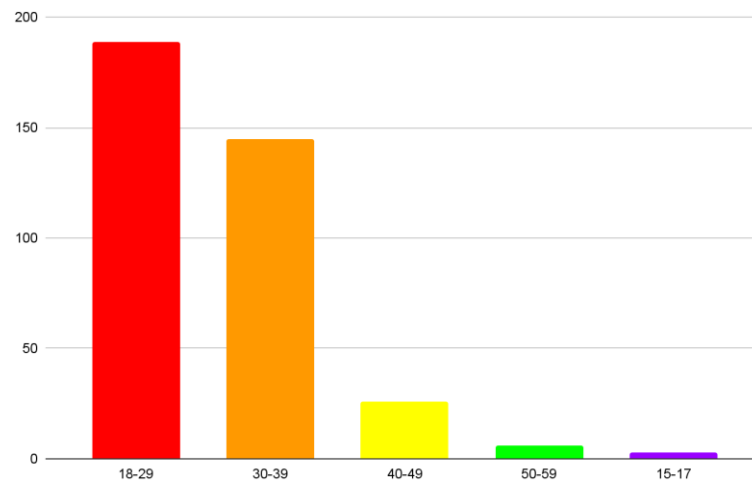
Na base de dados confeccionada, os resultados obtidos a partir da visualização diretiva, a maior parte das solicitações, ou seja, 89,7% foram submetidas a partir de pessoas oriundas de países do continente Africano, tendo um destaque a Nigéria com 32,7% das solicitações. Destaca-se também a visualização do enquadramento de gênero perfil basilar para a solicitação, da qual destacam-se a presença de Homens Cisgêneros 87%.

Gráfico 3 - Principais países de Origem para refugiados OSIG (2016-2018)



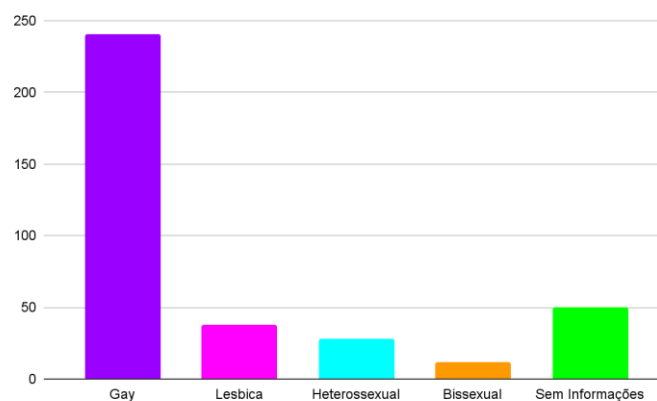
Fonte: ACNUR, 2018.

Assim, ao acessar o sistema desenvolvido em parceria envolvendo ACNUR, projeto Livres e Iguais da ONU e o CONARE, podemos obter informações relativas ao perfil das solicitações, em termos de gênero, sexualidade, idade, região, ano de solicitação, ano de decisão, ano da solicitação, status das solicitações, faixa etária quando da solicitação e o país de origem dos solicitantes. Com base nesses dados, é possível concluir que o perfil dos solicitantes engloba tanto a juventude como adultos, entre 18 e 39 anos, aportando um quantitativo de 334 solicitações no período, correspondente a 90% das solicitações para o período elencado.

Gráfico 4 - Faixa etária solicitantes de refúgio OSIG (2016-2018)

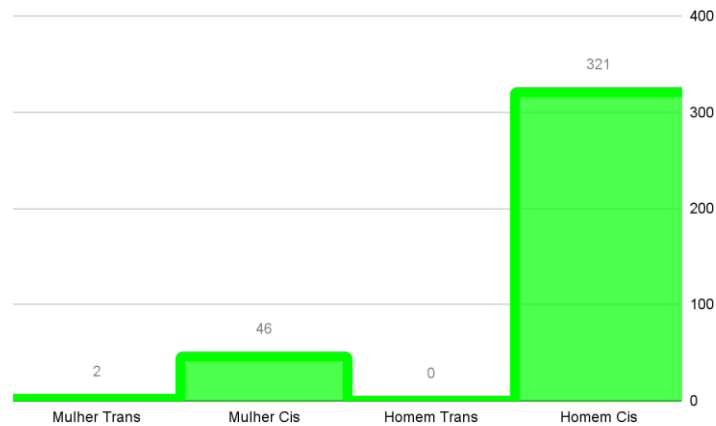
Fonte: ACNUR, 2018.

Quanto à Orientação sexual dos solicitantes, 241 ou seja 65% se apresentaram como Gays, 38, ou seja 10% como Lésbicas, e 50, ou seja, 13% não identificaram sua sexualidade.

Gráfico 5 - Orientação sexual dos solicitantes de refúgio OSIG (2016-2018)

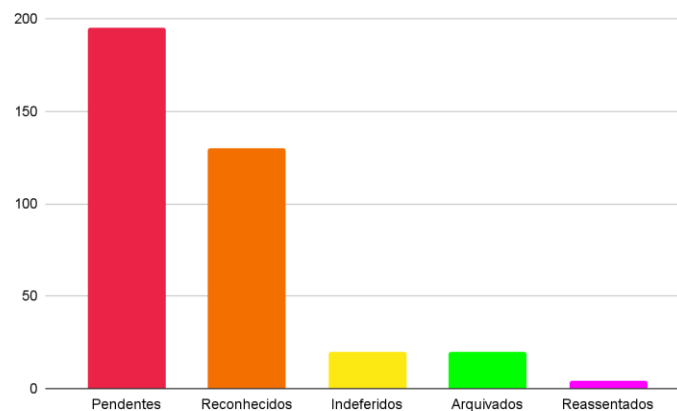
Fonte: ACNUR, 2018.

Quanto à perspectiva de gênero, nota-se a ausência de Homens Trans na contagem, bem como houve a indicação unicamente de 2 solicitações, representando 1% vindas de Mulheres Trans no balanço de solicitações, conquanto para as pessoas Cisgêneras, homens foram 321 solicitações, representando 87% das solicitações, enquanto 46 solicitações vieram de mulheres, representando 12%.

Gráfico 6 - Identidade de gênero dos solicitantes de refúgio OSIG (2016-2018)

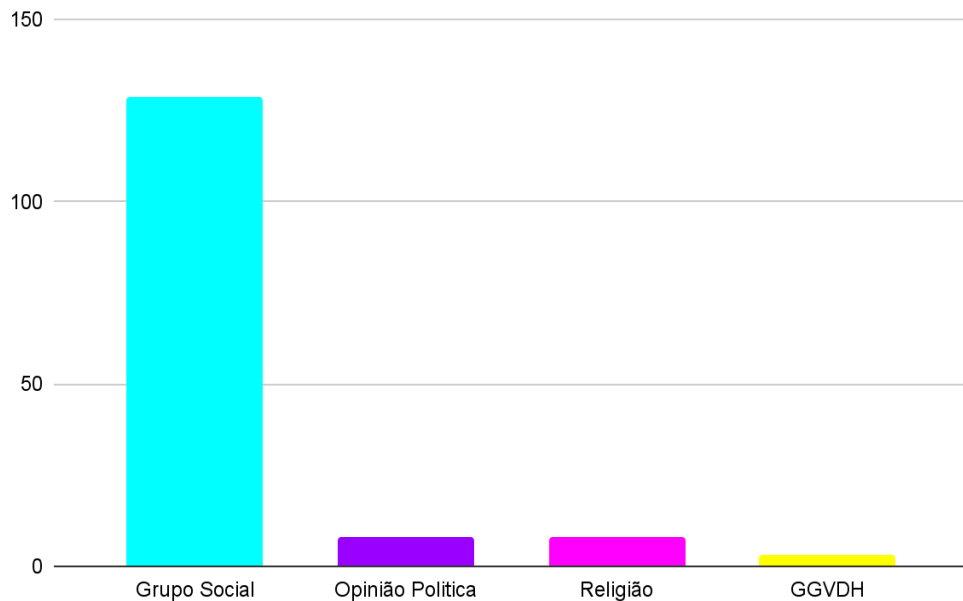
Fonte: ACNUR, 2018.

No que se refere ao processo adotado, 195, representando 53%, solicitações se encontravam pendentes, 130, representando 35%, solicitações haviam sido deferidas, 20, representando 5%, foram indeferidas, outras 20, representando 5%, foram arquivadas e 4, representando 1%, foram reassentados.

Gráfico 7 - Status dos processos de solicitação de refúgio OSIG (2016-2018)

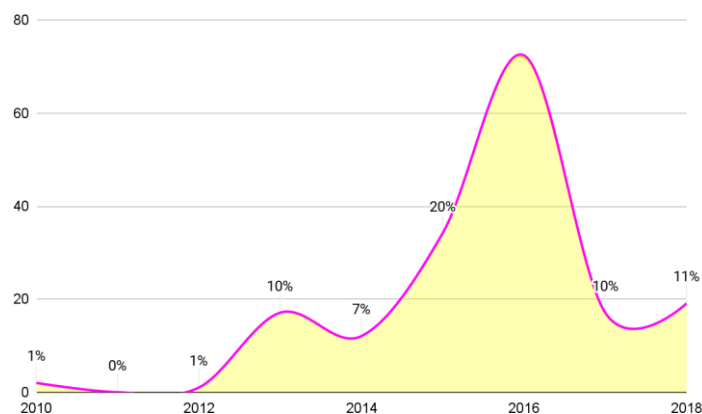
Fonte: ACNUR, 2018.

Importa ainda destacar que os deferimentos não foram unicamente enquadradas como pertencimento a grupo social, sendo vislumbrado que do total de 143 solicitações, 129, ou seja, 88%, das solicitações foram relacionadas ao pertencimento a grupo social perseguido, 8, ou seja 5%, decorrentes de opinião política, 3, ou seja 2%, decorrentes de religião e outros 3, ou seja 2%, relativos à Grave e Generalizada Violação de Direitos Humanos (GGVDH).

Gráfico 8 - Enquadramento por grupo para solicitações OSIG (2016-2018)

Fonte: ACNUR, 2018.

Ao se analisar o ano de decisão, percebe-se que na perspectiva de solicitação, em 2010 houve 2 decisões proferidas, 2011 não houve decisões proferidas, 2012 houve 1 decisão proferida, 2013 houve 17 decisões proferidas, 2014 houve 12 decisões proferidas, 2015 houve 34 decisões proferidas, 2016 houve 72 decisões proferidas, 2017 houve 17 decisões proferidas e em 2018 houve 19 decisões proferidas.

Gráfico 9 - Decisões por ano (2010-2018)

Fonte: ACNUR, 2018.

As bases dos arquivamentos são elencadas mediante a desistência a pedido da pessoa solicitante ou por meio da ausência na fase de entrevista sem a devida justificativa, obtenção de

permanência ou ainda pela saída irregular do Brasil, bem como, de acordo com os dados fornecidos, é possível identificar que o deferimento pode estar vinculado ao enquadramento em alguma das cláusulas estabelecidas pela convenção de 1951 e seu protocolo de 1967, sendo os mais recorrentes: pertencimento a grupo social específico, opinião política e religião. Existem casos, especialmente quando enquadrados como GGVDH que perpassam outras perspectivas que permite o enquadramento a mais de uma dessas cláusulas de inclusão.

Faz-se importante ressaltar que o contexto vivenciado a partir de 2017 na Venezuela, fazendo com que o fluxo se tornasse muito maior serviu como baliza para que os pesquisadores responsáveis pela presente amostra fizessem uma delimitação onde unicamente foram elencadas as solicitações ocorridas entre 2010 e 2016 e somente as decisões das solicitações fossem analisadas no período entre 2010 e 2018.

Dessa forma, é possível indicar a existência de dados, contudo estes necessitam ser tratados e atualizados para facilitar a visualização da evolução dos pedidos, especialmente em períodos onde enfrentamos tanta perseguição seja em decorrência do pertencimento a grupo social OSIG seja por catástrofes ambientais vivenciadas diretamente por comunidades.

5.2 HUMANIZANDO O TRATAMENTO DE DADOS: RELATOS DE SOLICITANTES DE REFÚGIO

Além de identificar números e apresentar o desenvolvimento das solicitações de refúgio no Brasil, revela-se de suma importância o processo de humanização para fazer com que os números neste capítulo relatados possam ser compreendidos em sua amplitude e complexidade. A partir do presente estudo de caso, buscamos desenvolver quais são as principais formas de solicitação do refúgio para migrantes forçados em decorrência da perseguição em relação à orientação sexual e identidade de gênero, mas não unicamente. A abordagem humanística que damos vazão neste desenvolvimento abarca também as singularidades dos casos vinculados a esses solicitantes, ressaltando a importância deste instituto para a manutenção da vida e integridade destes solicitantes.

França (2017) retrata em sua obra as principais dificuldades enfrentadas na busca por acolhimento para migrantes forçados internacionais quando da solicitação de refúgio,

estabelecendo um trajeto que analisa esses perfis dentro da perspectiva brasileira e também espanhola. Em sua pesquisa indica haver um despreparo na forma adotada pelos acolhimentos em zonas primárias de fronteira, bem como da dificuldade dos agentes em identificar as peculiaridades que são inerentes aos casos desses solicitantes.

Partindo aos casos elencados por França(2017), aplicamos um recorte territorial para alinhar a construção às bases do presente estudo, que se limita ao estudo de caso brasileiro. A autora apresenta o caso vivido por Obinze como paradigma e elenca as principais problemáticas vivenciadas por este solicitante de refúgio que permaneceu aguardando o julgamento da sua solicitação no Aeroporto Internacional de Guarulhos (São Paulo), no local popularmente conhecido como “Espaço Conector”, que detém um alto quantitativo de problemáticas e questionamentos institucionais propostos pelas organizações da sociedade civil partindo desse mesmo contexto de humanização do acolhimento. Obinze necessitou auxílio de uma advogada que trabalha em uma organização que atua na defesa de refugiados em São Paulo e passou por negativas reiteradas no contexto de reconhecimento da sua condição de refugiado, tendo se desesperado ao visualizar um outro migrante que foi direcionado ao seu país de origem, indicando inclusive que iria se suicidar caso fosse inadmitido em sua solicitação, tendo relatado a sua vivência como homossexual em seu país, conforme pode ser visualizado no trecho a seguir:

(...) Num momento em que as mensagens ganharam intenso teor emocional, revelou à advogada da ONG que era homossexual, assim como seu irmão. Contou que o irmão foi preso, torturado e teve uma mão decepada, mas que foi abandonado no cativeiro quando seus algozes perceberam a presença dos “capacetes azuis”, tendo conseguido fugir para o território vizinho. Com medo, Obinze viajou ao Brasil, mas seu irmão permanecera no território onde se abrigou, sem recursos para viajar. Ainda segundo a funcionária da ONG, Obinze demonstrava-se preocupado com o irmão, pois o membro decepado indicaria a culpa por uma grave falta e o estigma o impediria de trabalhar. Obinze afirmava ter certeza de que seria morto se voltasse ao seu país de origem.

Após cerca de quatro dias no Conector, o pedido de Obinze foi admitido e ele foi liberado. Após instalar-se na casa do amigo e conseguir um trabalho, Obinze visitou a advogada da ONG que o auxiliara, perguntando-lhe: “você não se pergunta como posso ser homossexual e muçulmano?”. Afirmou, então, que “reza e pede perdão a Deus por ser homossexual todos os dias, mas que é assim e não consegue mudar”. A última notícia que se teve dele na ONG é a de que conseguira alugar um quarto, onde vive, em São Paulo. (França, 2017, p.27).

Embora extremamente impactante, a história retratada não é única, tampouco se repete de forma igual para todos que solicitam refúgio. Destaca-se, inclusive, o contexto de migrantes lésbicas vindas de Camarões, que entre 2012 e 2016, encabeçaram as solicitações de refúgio motivadas

por perseguição à OSIG já que em seu país as relações entre casais do mesmo gênero são criminalizadas. (Ferreira, 2018).

Conforme dados expostos nos portais da Universidade de São Paulo (USP), em 2020 unicamente 33 países vinculados à ONU aceitavam receber migrantes forçados em virtude de perseguição por questões OSIG. (AZEVEDO, 2020). Embora sendo recomendado pela ONU, a aceitação desses refugiados fica condicionada aos princípios do país, que podem ou não validar uma recomendação de organismos internacionais, fazendo com que cotidianamente a luta se reverbere de forma ainda mais árdua.

Azevedo (2020) retrata a pesquisa desenvolvida por Mário Luis Villarruel da Silva que busca retratar a visão de que refugiados OSIG são duplamente refugiados, por serem perseguidos tanto pelos seus nacionais como por pessoas mais diversas, sendo inclusive submetidas a métodos para a comprovação da sexualidade de forma estereotipada e imprecisa, que ao se juntarem aos preceitos de sua própria desaprovação motivada por preceitos culturais e religiosos, faz ecoar diversos relatos como o retratado por Obinze, revelando a complexidade e necessidade de um acolhimento humanitário mais sensível e adequado.

5.3 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS

Compreendemos, com o desenvolvimento deste capítulo que as migrações forçadas motivadas por perseguição às OSIG divergentes, alvo do presente trabalho, enfrentam um procedimento burocrático ao ingressar no território nacional, passando por um aval dado pelo CONARE e entrevistas para a consideração do seu critério de pertencimento a um grupo social minoritário perseguido.

Além dos dados que são efetuados pelo CONARE, identificamos também um outro sistema que analisou as solicitações de refúgio para pessoas cuja OSIG sejam divergentes, exarando um relatório digital com dados importantíssimos para que fosse observada a importância do presente recorte teórico diante dos fluxos migratórios que vivenciamos cotidianamente, que causam tantas debilidades físicas e emocionais para os que se encontram insertos. O relatório desenvolvido pelo ACNUR embora importante, já se revela desatualizado ao deixar de abarcar os principais fluxos migratórios contemporâneos e necessita urgentemente de um segmento

para que tanto pesquisadores como a comunidade envolvida possa visualizar que existem migrantes perseguidos por sua sexualidade e que o refúgio é um direito básico para a garantia de nosso bem maior: a vida.

Pudemos identificar que dentre as solicitações efetuadas nos anos de 2016 a 2018, mais de 80% foram efetuadas por jovens homens cisgêneros que se declaram gays, e que os principais países originários dessas solicitações são os países pertencentes ao continente africano e asiático. É possível, inclusive, identificar a manutenção desse perfil, já que os dados do CONARE relativos ao ano de 2022 revelam uma recepção majorada de refugiados especialmente oriundos da República Democrática do Congo, mas também ressaltando o desenvolvimento de solicitações de Cuba.

Por fim, ao buscar uma vista humanizada que compilasse a presente explanação, foi desenvolvido um capítulo que põe em perspectiva relatos de situações vivenciadas acerca do procedimento, proporcionando uma visualização realista e adequada à realidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa é fruto de uma construção atuária que versa sobre os estudos acerca da pauta LGBTI+ nos organismos internacionais e o papel da ONU na construção de um ambiente internacional seguro para a comunidade. É importante ressaltar, contudo, que a estruturação dessa perspectiva de defesa dos direitos da comunidade LGBTI+ e construção de um sistema internacional para sua dignificação tem enfrentado diversas dificuldades em razão dos princípios do Direito Internacional preconizam a soberania como base e atualmente possuímos aproximadamente 70 países que criminalizam orientação sexual e identidade de gênero divergentes do que identificamos como normativa cisheterossexual.

Os objetivos da pesquisa são desenvolvidos com base no mapeamento e análise das migrações internacionais estabelecendo como foco aquelas desenvolvidas forçosamente em virtude da perseguição à comunidade LGBTI+, partindo de relatórios internacionais desenvolvidos por associações e organizações que movimentam a pauta LGBTI+ nos organismos internacionais.

Destaca-se, no caso brasileiro, por exemplo, a existência de decisões judiciais e do movimento social embasado na construção de uma agenda que pautar os direitos da comunidade LGBTI+, contudo se torna explícita a tentativa de apagamento deste metadado, que permite a compreensão de violências institucionais direcionadas à comunidade LGBTI+, compreendendo o que podemos ressaltar como LGBTfobia cordial, ao parafrasear a homofobia cordial (OLIVEIRA, 2020).

O modelo desenvolvido por RODRIGUES (2020) ao elencar a inserção da pauta LGBTI+ no sistema internacional além das principais problemáticas que envolvem essa inserção ainda hoje, nos serviu como base para compreender o desenvolvimento dessa agenda nos debates que fomentam a construção de normativas internacionais. É importante aqui ressaltar que a análise aqui desenvolvida apresenta uma crítica aos padrões que foram e são impostos à sociedade, revelando que embora a construção de gênero e sexualidade seja atualmente destacadas como institucionalizadas nos países europeus, a problemática da colonização que importou para os países do sul e, especialmente, aos países africanos dogmas religiosos e culturais, foi o ponto de partida para que as opressões se institucionalizaram nesses territórios, que atualmente mantêm suas tradições mas perpetuam a problemática do gênero e sexualidade desde os

presentes padrões, perpassando especialmente a veia religiosa como fator que limita a presente perspectiva e desenvolve ainda mais opressão ao grupo social aqui destacado.

Desenvolvemos uma análise teórica que detalha os principais conceitos migratórios, sendo a migração considerada como movimento de pessoas temporária ou permanente, ressaltando-se a distinção entre emigrar (sair de um local para outro) e imigrar (integrar um novo local sendo originário de outro). Refúgio representa um tipo migratório, regulamentado pela convenção de 1951 e protocolo de 1967, sendo pautado em um contexto de perseguição, violação de Direitos Humanos ou guerra. As principais crises migratórias contemporâneas foram apresentadas conforme as ações emergenciais que se encontram em vigência ainda hoje pelo ACNUR, destacando-se: Síria, com um fluxo internacional de aproximadamente 6,6 milhões de refugiados; Venezuela, com fluxo migratório internacional de aproximadamente 7,2 milhões de refugiados; e Ucrânia, com fluxo migratório internacional de aproximadamente 7,3 milhões de refugiados; todas em cursos temporais inferiores a uma década.

Em seguimento há o desdobramento da normativa internacional aplicável à comunidade LGBTI+ e sua implementação como pauta, bem como os desdobramentos aplicáveis no direito brasileiro, especialmente no que se refere ao procedimento de acolhimento de migrantes LGBTI+ perseguidos em seus países de origem diante de pertencerem à comunidade e sendo, por fim, apresentados os requisitos basilares para que um migrante internacional solicitante de refúgio possa ser enquadrado como refugiado LGBTI+. Nesse contexto, o capítulo apresenta uma estrutura que compreende a pauta LGBTI+ como base para o desenvolvimento de recomendações e destaca a participação das organizações e associações internacionais na construção de estudos e relatórios que abarquem a realidade desta comunidade e também mediante sua atuação na difusão de campanhas e incidência política internacional.

Ao analisarmos as campanhas desenvolvidas principalmente pela ILGA, por meio dos relatórios publicados, foi possível identificar que ao menos 29 países integrantes da ONU reforçaram de forma ativa a criminalização das pessoas LGBTI+ nos últimos anos. Importante destaque já que fundamenta de forma ainda mais completa a percepção do instituto do refúgio como mecanismo para a garantia do direito à vida, um direito básico para a humanidade e que necessita ser ainda mais visualizado e defendido atualmente, já que conforme os relatórios de

72 jurisdições distintas, que integram a ONU, 44 possuem mecanismos que criminalizam membros da comunidade LGBTI+.

Embora o Brasil seja um dos maiores receptores de migrantes internacionais e adote os princípios estabelecidos pela conferência em Yogyakarta, é ressaltada a falha nacional na construção de condições para inclusão dos migrantes, especialmente durante do governo Bolsonaro (2018-2022) que se revelou como bem problemático para as migrações como um todo.

A burocracia envolvendo a consideração como refugiado envolve algumas problemáticas e hoje há a disseminação de algumas problemáticas para elencar as pessoas integrantes desse grupo social, especialmente pela impossibilidade de identificar critérios da sexualidade unicamente através da observação ou da autodeclaração, sendo compreendido que uma pessoa perseguida por integrar ou performar sexualidade divergente da normativa imperante pode não se manifestar como integrante da comunidade por medo da represália ou da aceitação do país de destino.

No Brasil, o CONARE desenvolve e analisa as solicitações de refúgio e, para isso, desenvolve entrevistas com o fito de determinar o enquadramento nas categorias elencadas e de acordo com o solicitado, fornecendo e estruturando dados que incentivam as pesquisas relacionadas à migração. No que se refere ao tratamento relativo aos grupos minoritários que compreendem a perseguição destacada no presente projeto, foi possível identificar também o relatório digital fornecido pelo ACNUR, que abrangeu as solicitações de refúgio até o ano de 2016 e decisões proferidas até o ano de 2018, partindo de uma triagem que considerou as solicitações que envolvessem, no processo administrativo, a sigla LGBTI+. Embora importantíssimo, diante da distância temporal abarcada, o presente sistema tende a não ser coerente com a realidade atual, sendo necessária sua atualização para que se firme como um instrumento de análise para pesquisadores que desejem compreender a dinâmica migratória brasileira pautada nos migrantes OSIG.

Dentre os dados obtidos, destacam-se que até 2016, aproximadamente 80% das solicitações de refúgio OSIG foram realizadas por homens cisgêneros autodeclarados gays, sendo que seus países originários em regra foram africanos ou asiáticos. Com dados mais atuais, fornecidos

pelo CONARE, para o ano de 2022, é possível identificar que as bases continuam similares já que as migrações do ano destacado com maior número dentro do enquadramento grupo social foram oriundas da República Democrática do Congo, contudo revelaram que houve um grande número de solicitações vindas de Cuba, possibilitando assim o enquadramento da América central como um terceiro grande polo de perseguição a grupos minoritários.

Embora tenhamos focado no desenvolvimento e exposição de dados, faz-se importante lembrar a perspectiva apresentada como metodologia, sendo apresentados relatos disponíveis em artigos científicos e notícias jornalísticas oriundos do procedimento vivenciado por migrantes solicitantes de refúgio ao chegar ao Brasil e suas principais dificuldades.

Vivemos atualmente em uma composição social que tem como pressuposição básica a mudança para o desenvolvimento ainda mais coerente do acolhimento que será fornecido a grupos sociais minoritários, tendo destaque projetos que insiram a comunidade LGBTI+ em eixos educativos, profissionais e dignificadores. Contudo, ao compreendermos que existem locais que criminalizam e punem de forma desumana pessoas LGBTI+ e que unicamente 33 países vinculados à ONU aceitam receber migrantes forçados OSIG, destaca-se ainda mais a relevância tanto do procedimento como do alinhamento teórico para fazer com que não passemos por duplas formas de refúgio, destacado por Mário Luis Villarruel ao compreender que membros da comunidade LGBTI+ ao migrarem enfrentam essa dupla violência, e que consigamos diariamente acessar o que é básico de todos os seres humanos: a dignidade.

Se tratando de uma pesquisa de conclusão de curso, é possível identificar diversas aberturas, diante da delimitação das prioridades, que podem compreender caminhos futuros para a pesquisa, sendo destacado e importante os caminhos e a análise dos dados apresentados. Ressalta-se aqui a importância da manutenção dos canais de registro e tabulação dos dados relacionados ao refúgio, especialmente correlacionando o tratamento fornecido pelo ACNUR, que se faz necessária a sua atualização, mas que nos permite compreender quem são os migrantes refugiados LGBTI+ e através da participação, desenvolvimento de campanhas de incidência e monitoramento da violência em face da comunidade LGBTI+, por parte das organizações e movimentos sociais, o papel relevante das relatorias, secretarias e demais eixos que observem a comunidade LGBTI+ em sua completude é sobressaltado. Encerramos com esperanças para que mais países aceitem receber migrantes OSIG e que a pauta não seja deixada

de lado, especialmente no Brasil, com a nova presidência e a ênfase dada pelo Ministro de Justiça em respeitar, acolher e promover políticas em prol da comunidade LGBTI+ é possível esperar e vislumbrar dias melhores, diferentemente da turbulência enfrentada no último governo que buscava meios para invalidar nossas vivências e personalidades.

REFERÊNCIAS

- ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **ACNUR e LGBT+Movimento lançam mapas de redes comunitárias e de serviços para pessoas refugiadas e migrantes LGBTQI+**. 2022. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/2022/05/23/acnur-e-lgbtmovimento-lancam-mapas-de-redes-comunitarias-e-de-servicos-para-pessoas-refugiadas-e-migrantes-lgbtqi/> Acesso em Nov/2022.
- _____. **Cartilha Informativa sobre a Proteção de Pessoas Refugiadas e Solicitantes de Refúgio LGBTI**. 2017. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Cartilha-informativa-sobre-a-prote%C3%A7%C3%A3o-de-pessoas-refugiadas-e-solicitantes-de-ref%C3%BAgio-LGBTI-ACNUR-2017.pdf> Acesso em Out/2022.
- _____. Cartilha: **Conheça os documentos de identificação de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil**. Disponível em https://help.unhcr.org/brazil/wp-content/uploads/sites/8/2022/07/Folder_DPRNM_WEB_PT.pdf Acesso em out/2022.
- _____. **Cartilha: Refugiado x Migrante**. Disponível em https://help.unhcr.org/brazil/wp-content/uploads/sites/8/2021/07/ACNUR-Flyer-Refugiados-e-Migrantes_Palavras-Importam-PT.pdf Acesso em out/2022.
- _____. **Cartilha Informativa sobre a Proteção de Pessoas Refugiadas e Solicitantes de Refúgio LGBTI**. 2017. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Cartilha-informativa-sobre-a-prote%C3%A7%C3%A3o-de-pessoas-refugiadas-e-solicitantes-de-ref%C3%BAgio-LGBTI-ACNUR-2017.pdf> Acesso em set/2022
- _____. **EMERGÊNCIAS**. Disponível em <https://www.acnur.org/emergencias.html> Acesso em Janeiro de 2023;
- _____. **EMERGÊNCIA NA SÍRIA**. Disponível em <https://www.acnur.org/emergencia-en-siria.html> Acesso em Janeiro de 2023;
- _____. **EMERGÊNCIA NA VENEZUELA**. Disponível em <https://www.acnur.org/situacion-en-venezuela.html> Acesso em Janeiro de 2023;
- _____. **EMERGÊNCIA NA UCRÂNIA**. Disponível em <https://www.acnur.org/emergencia-en-ucrania.html> Acesso em Janeiro de 2023;
- _____. **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado de acordo com a convenção de 1951 e o protocolo de 1967 relativos ao estatuto dos refugiados**. 2011. Disponível em https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf Acesso em set/2022.
- _____. **O que significa ser um refugiado LGBTQIA+**. 2020. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/2020/06/29/o-que-significa-ser-um-refugiado-lgbtqi/> Acesso em Out/2022.

_____. **Perfil das Solicitações de Refúgio Relacionadas à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero (OSIG)**. Brasil 2010-2018. Disponível em <https://datastudio.google.com/s/hdnOpAktTINE> Acesso em Out/2022.

_____. **Perfil das Solicitações de Refúgio relacionadas à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero**. 2019. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/refugiolgbt/> Acesso em Fevereiro de 2022.

_____. **Perfil das Solicitações de Refúgio relacionadas à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero**. Dashboard. 2019. Disponível em https://datastudio.google.com/u/0/reporting/11eabzin2AXUDzK6_BMRmo-bAIL8rrYcY/page/1KIU Acesso em Fevereiro de 2022.

_____. **POLÍTICA DE PREPARACIÓN Y RESPUESTA ANTE SITUACIONES DE EMERGENCIA**. 2017. Disponível em <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2018/11448.pdf> Acesso em Janeiro de 2023;

_____. **Relatório Semestral de 2021**. Disponível em https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/618ae4694/mid-year-trends-2021.html#_ga=2.235171969.147209966.1645905438-1493604331.1639179826 Acesso em fevereiro de 2022;

_____. **TRABALHANDO COM PESSOAS LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRANSGÊNEROS, QUEER E INTERSEXO (LGBTIQ+) EM DESLOCAMENTO FORÇADO**. 2021. Disponível em <https://help.unhcr.org/brazil/materiais-informativos/trabalhando-com-pessoas-lesbicas-gays-bissexuais-transgeneros-querr-e-intersexo-lgbtqi-em-deslocamento-forcado/> Acesso em out/2022;

ACNUDH. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Projeto Nacidos Livres & Iguais: Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos**. 2012. Disponível em https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf Acesso em out/2022.

ANDRADE, Vitor Lopes. **O Refúgio Por Motivos De Orientação Sexual E Identidade De Gênero**. Revista eletrônica de Jornalismo Científico (ComCiência). Dossiê 216 Refugiados. 2020. Disponível em <https://www.comciencia.br/o-refugio-por-motivos-de-orientacao-sexual-e-identidade-de-genero/> Acesso em dez/2022

AZEVEDO, Beatriz. **Estrangeiros perseguidos por orientação sexual buscam refúgio no Brasil, mas enfrentam problemas**. Jornal da USP. Online. 2020. Disponível em <https://jornal.usp.br/?p=352303> Acesso em Abr/2022;

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim. (Orgs). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021. Disponível em <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf> Acesso em Fevereiro de 2022.

BICHARA, Jahyr-Philippe. **Proteção internacional dos migrantes:** Entre prerrogativas e obrigações dos Estados. Revista de Informação Legislativa (RIL). Brasília. Volume 55 n. 220 out./dez. 2018 p. 123-148. Disponível em <http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/552771> Acesso em fevereiro de 2022;

BORRILLO, Daniel. **Homofobia:** história e crítica de um preconceito. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira - 1 ed; 4 Reimp - Belo Horizonte: Autentica, 2021.

BRASIL. Casa Civil. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm Acesso em nov/2022.

_____. CONARE, Microdados. **2022 (janeiro a Setembro)**. Disponível em <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/microdados/2-sem-categoria/401421-conare> Acesso em Dez/2022.

_____. CONARE, Microdados. **2010-2021**. Disponível em <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/microdados/2-sem-categoria/401421-conare> Acesso em Dez/2022.

_____. CONARE. **Painel de Publicidade para os casos de análise da situação de refúgio.** Disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNTQ4MTU0NGItYzNkMi00M2MwLWFhZWtMDiM2I1NWVjMTY5IiwidCI6ImU1YzZM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBJLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOj9>. Acesso em Abril de 2022.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE)**. Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/institucional>; Acesso em Dez/2022.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Entenda as diferenças entre refúgio e asilo.** Online. Atualizado em 2022. Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/entenda-as-diferencas-entre-refugio-e-asilo> Acesso em Janeiro de 2023;

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal : concretizando direitos humanos - Direito das pessoas LGBTQIAP+ [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – Brasília : STF : CNJ, 2022. eBook (138 p.).** Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/cadernos-stf-lgbtqia-3-1.pdf>; Acesso em nov/2022.

BROISIN, Danuska; TOKARSKI, Maine Laís. **DO GÊNERO À NORMA:** contribuições de Judith Butler para a filosofia política feminista. in: Revista Gênero.Niterói/RJ v. 18 n. 1. p.098-118, 2. sem.2017. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31278> Acesso em nov/2022.

BUTLER, Judith. **Desfazendo Gênero.** São Paulo. Ed UNESP, 2022.

_____. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. 20ª ed. Rio de Janeiro: de Civilização Brasileira, 2020.

CAVALCANTI, L., BOTEAGA, T., TONHATI, T., ARAÚJO, D., org. **Dicionário Crítico de Migrações Internacionais** [online]. Brasília: Editora Universidade de Brasília-UNB, 2017. ISBN: 978-85-230-1340-0. Disponível em <https://doi.org/10.7476/9788523013400>. Acesso em Fevereiro de 2022;

CIJ. Comissão Internacional de Juristas. **Guía para Profesionales N°4: Orientación Sexual e Identidad de Género y Derecho Internacional de los Derechos Humanos**. 2009. Disponível em <https://www.icj.org/es/guia-para-profesionales-n4-orientacion-sexual-e-identidad-de-genero-y-derecho-internacional-de-los-derechos-humanos/>; Acesso em Nov/2022;

CLARO, Carolina A. B. **As Migrações Internacionais no Brasil sob uma perspectiva jurídica: análise da legislação brasileira sobre estrangeiros entre os séculos XIX e XXI**. Cadernos do Observatório, Brasília, v. 1, n. 1, p. 119-210, 2015. Disponível em <http://periodicos.unb.br/index.php/obmigra/article/view/12961/9134> Acesso em Janeiro de 2022;

COLLING, Leandro. Org. **Dissidências sexuais e de gênero**. Salvador : EDUFBA, 2016. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/30169> Acesso em Out/2022

DAL MASO JARDIM, Tarciso. **A Lei Migratória e Inovação de Paradigmas**. in: Cadernos de Debates: Refúgio, Migrações e Cidadania , Instituto Migrações e Direitos Humanos, ACNUR. Brasília, 2017, p. 17-46. Disponível em https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf Acesso em Fevereiro de 2022;

DE PONTES, J. C.; DA SILVA, C. G. **Cisnormatividade e passabilidade: deslocamentos e diferenças nas narrativas de pessoas trans**. Revista Periódicus, [S. l.], v. 1, n. 8, p. 396–417, 2018. DOI: 10.9771/peri.v1i8.23211. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/23211>. Acesso em: Nov. 2022.

DÍEZ, Beatriz. **Qual a diferença entre sexo e gênero (e por que esses termos podem estar ficando obsoletos)**. BBC News Mundo. Online. 2021. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/curiosidades-54123807>; Acesso em Nov/2022.

FERREIRA, Paula. **MEC intervém e universidade federal suspende vestibular para trans, diz Bolsonaro**. Revista eletrônica O Globo, 2019. Disponível em <https://extra.globo.com/noticias/brasil/mec-intervem-universidade-federal-suspende-vestibular-para-trans-diz-bolsonaro-23812406.html>; Acesso em nov/2022.

_____, Lola. **Camaronesas são maioria das mulheres que pedem refúgio no Brasil por ser lésbicas**. Gênero e Número. Online. 2018. Disponível em <https://www.generonumero.media/reportagens/camaronesas-refugiadas-lgbt/> Acesso em nov/2022.

FORMIGA, D. O., PAULA, A. B. R., MELO, C. A. S. “**O Pensamento Eugênico e a Imigração no Brasil (1929-1930)**”, Intelligere, Revista de História Intelectual, nº7, p. 75-96. 2019. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/revistaintelligere/article/download/142881/156004/368559>. Acesso em Fevereiro/2022;

FOX, Katherine. **Implementing Hostility and Acceptance: LGBTQ Persecution, Rights, and Mobility in the Context of Western Moral Entrepreneurship**. 2019. In: Güler, A., Shevtsova, M., Venturi, D. (eds) *LGBTI Asylum Seekers and Refugees from a Legal and Political Perspective*. Springer, Cham. Disponível em https://doi.org/10.1007/978-3-319-91905-8_2; Acesso em Dez/2022;

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1: A vontade do saber**. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

FRANCA, Isadora. **“Refugiados LGBTI”**: direitos e narrativas entrecruzando gênero, sexualidade e violência” in: *Cadernos Pagu*, Campinas, nº 50, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332017000200307&lng=en&nrm=iso Acesso em Nov/2022.

FRÓES, Anelise; BULGARELLI, Lucas; FONTGALAND, Arthur. **Entre curas e terapias: práticas de conversão sexual e de gênero no Brasil**. São Paulo. All Out e Instituto Matizes. 2022. Disponível em https://s3.amazonaws.com/s3.allout.org/images/All_Out_Instituto_Matizes_Relatorio_Completo_Entre_Curas_E_Terapias.pdf; Acesso em nov/2022.

GARCIA, Amanda & CAMPOS, Bel. **Brasil recebe imigrantes, mas não cria condições de inclusão, diz especialista**. CNN Brasil, Online. 2022. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/brasil-recebe-imigrantes-mas-nao-cria-condicoes-de-inclusao-diz-especialista/> Acesso em Dez/2022.

GÜLER, Arzu; SHEVTSOVA, Maryna; VENTURI, Denise (orgs). **LGBTI Asylum Seekers and Refugees from a Legal and Political Perspective: Persecution, Asylum and Integration**. Ed Springer. 2019. Disponível em <https://doi.org/10.1007/978-3-319-91905-8> Acesso em Dez/2022.

HOOKS, Bell. **Ensinando a Transgredir: A educação como prática da liberdade**. Editora WMF Martins Fontes, 2017, 2 ed. São Paulo.

ILGA World: Lucas Ramón Mandos. **Curbing Deception: A world survey on legal regulation of so-called “conversion therapies”** (Geneva: ILGA World, 2020). Disponível em https://ilga.org/downloads/ILGA_World_Curbing_Deception_world_survey_legal_restrictions_conversion_therapy.pdf; acesso em out/2022

_____. Lucas Ramon Mandos, Kelly Botha, Rafael Carrano Lelis, Enrique López dela Peña, Ilia Savelev and Daron Tan. **State-Sponsored Homophobia 2020: Global Legislation Overview Update** (Geneva: IL, December 2020). Disponível em https://ilga.org/downloads/ILGA_World_State_Sponsored_Homophobia_report_global_legislation_overview_update_December_2020.pdf; Acesso em set/2022

_____. Kellyn Botha, **Our identities under arrest: A global overview on the enforcement of laws criminalising consensual same-sex sexual acts between adults and diverse gender expressions** (Geneva: ILGA, December 2021). Disponível em https://ilga.org/downloads/Our_Identities_Under_Arrest_2021.pdf Acesso em set/2022.

JANSSEN, Sabine; SPIJKERBOER, Thomas. **Fleeing homophobia: Asylum claims related to sexual orientation and gender identity in Europe.** COC Nederland and Vrije Universiteit Amsterdam. 2011. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4ebba7852.html> Acesso em Dez/2022.

JUBILUT, Liliana Lyra et al. **Reconhecimento de Status de Refugiado pelo Brasil: Dados dos primeiros 20 anos da Lei 9.474/97 .** Brasília: ACNUR, 2021. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/09/Reconhecimento-de-Status-de-Refugiado-pelo-Brasil-Dados-dos-primeiros-20-anos-da-Lei-9.474-de-1997-Jubilut-et-al.pdf> Acesso em set/2022.

JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. **Refúgio em Números (7ª Edição).** Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022. Disponível em <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-a> Acesso em Dez/2022.

LOPES, P. de O. **HIV e AIDS, passado e presente: os gays como representação social da doença / HIV e AIDS, past and present: gays as a social representation of the disease.** Brazilian Journal of Development, [S. l.], v. 7, n. 5, p. 50122–50134, 2021. DOI: 10.34117/bjdv.v7i5.30028. Disponível em: <https://brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/view/30028>; Acesso em nov/2022.

MATIAS, Gonçalo Saraiva. **“Imigração e Cidadania”** in: Migrações e Cidadania. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2014.

MATO GROSSO DO SUL. **Programa de Cidadania LGBTI+.** 2021. Disponível em https://www.cidadanialgbt.ms.gov.br/?page_id=39 Acesso em Jan/2023.

MILESI, Rosita, ANDRADE, William Cesar de. **Fazendo Memória do Processo de Construção da Lei de Refugiados no Brasil .** in: Cadernos de Debates: Refúgio, Migrações e Cidadania , Instituto Migrações e Direitos Humanos, ACNUR. Brasília, 2017 p.47-74. Disponível em https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf Acesso em Fevereiro de 2022;

MORAIS, Angela Maria Fonseca. SILVA, Rubens Alves da. **REFUGIADOS E IMIGRANTES NO BRASIL E NO MUNDO: Lei N ° 9.474, de 22 de julho de 1997. Nova Lei N ° 13.445 / 2017. Recurso Online: Âmbito Jurídico.** 2020. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-internacional/refugiados-e-imigrantes-no-brasil-e-no-mundo/> Acesso em Fevereiro de 2022;

NAGAMINE, Renata Reverendo Vidal Kawano. **Os direitos de pessoas LGBT na ONU (2000-2016).** Sexualidad, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro) [online]. 2019, n. 31, pp. 28-56. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sess/a/Vrcbtbn33vpFVgr3v6stcsx/?lang=pt#>. Acesso em Dez/2022.

NASCIMENTO, Pamela. **A proteção internacional da comunidade LGBTI: Uma abordagem a partir do Sistema Global de Direitos Humanos e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.** Online. Âmbito Jurídico. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-protecao-internacional-da->

[comunidade-lgbti-uma-abordagem-a-partir-do-sistema-global-de-direitos-humanos-e-do-sistema-interamericano-de-direitos-humanos/](#) Acesso em Dez/2022.

NOLASCO, Carlos. “**Migrações internacionais: conceitos, tipologia e teorias**”. Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais (CES), Oficina nº 434, mar./2016. Disponível em: https://ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/14615_Oficina_434.pdf; Acesso em Fevereiro de 2022;

OEA. Organização de Estados Americanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo**– 2014. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/jsForm/?File=/es/CIDH/r/DLGBTI/Default.asp> acesso em Nov/2022;

OIM. Organização Internacional para as Migrações. **GLOSSÁRIO SOBRE MIGRAÇÃO** [online]. Genebra: Editora Organização Internacional para as Migrações-OIM, 2009. Disponível em <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf> Acesso em Fevereiro de 2022;

OIT. Organização Internacional do Trabalho. Migração laboral aumenta em cinco milhões globalmente. 2021. Disponível em https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_809321/lang-pt/index.html Acesso em Janeiro de 2023;

OLIVA, Thiago Dias. **Minorias Sexuais enquanto “Grupo Social” e o Reconhecimento do Status de Refugiado no Brasil**. ACNUR– Brasil, 2012. Disponível em https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Minorias_Sexuais_enquanto_Grupos_Sociais.pdf Acesso em Abril de 2022.

OLIVEIRA, Rosa Mística Gomes de Azevedo. **DIREITO À VIDA NOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E AS CONTRADIÇÕES NOS PAÍSES QUE ADOTAM A PENA DE MORTE, TORTURA, ABORTO E TEMAS CORRELATOS**. THEMIS, Revista da Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. V. 12, 2016. Fortaleza. Disponível em <https://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/54> Acesso em Jan/2023;

_____, Tibério Lima. Homonacionalismo e homofobia cordial nas tramas da política pública LGBT no Brasil. Revista Brasileira de Estudos da Homocultura. v. 3 n. 10 (2020). Disponível em <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rebeh/article/view/11121> Acesso em Jan/2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Brasil é um dos países que registram mais agressões contra pessoas LGBTI**. 2019. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/82428-brasil-e-um-dos-paises-que-registram-mais-agressoes-contras-pessoas-lgbti> Acesso em Março de 2022.

_____. **Brasil é o país que mais mata travestis e pessoas trans no mundo, alerta relatório da sociedade civil entregue ao UNFPA**. 2021. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/110425-brasil-e-o-pais-que-mais-mata-travestis-e-pessoas-trans-no-mundo-alerta-relatorio-da>. Acesso em Março de 2022.

_____. **Brasil recebeu quase 400 solicitações de refúgio de pessoas LGBTI em 2010-2016.** 2018. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/81754-brasil-recebeu-quase-400-solicitacoes-de-refugio-de-pessoas-lgbti-em-2010-2016> Acesso em Março de 2022.

_____. **Dia da Visibilidade Trans:** 175 pessoas foram mortas no Brasil em 2020 em razão da transfobia. 2021. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/109791-dia-da-visibilidade-trans-175-pessoas-foram-mortas-no-brasil-em-2020-em-razao-da-transfobia> Acesso em Março de 2022.

_____. **Diretrizes ASPIRE.** 2020. Disponível em <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/SexualOrientation/ASPIRE-Guidelines-PT.pdf> Acesso em Março de 2022.

_____. **NACIDOS LIBRES E IGUALES:** Orientación sexual e identidad de género en las normas internacionales de derechos humanos. Disponível em: http://acnudh.org/wp-content/uploads/2013/02/BornFreeAndEqualLowRes_SP.pdf Acesso em abril de 2022.

_____. **Princípios de Yogyakarta** – 2006. Disponível em <http://yogyakartaprinciples.org/principles-sp/> Acesso em nov/2022.

_____. **Projeto Livres e Iguais.** Disponível em <https://www.unfe.org/pt-pt/> Acesso em Abril de 2022.

_____. **Relatório sobre os impactos da COVID-19 para a comunidade LGBTI+.** 2020. Disponível em <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/SexualOrientation/Summary-of-Key-Findings-COVID-19-Report-ESP.pdf>. Acesso em Abril de 2022.

_____. **Relatório sobre leis discriminatórias e práticas e atos de violência contra indivíduos com base na sua orientação sexual e identidade de gênero.** 2011. Disponível em https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/19session/A.HRC.19.41_English.pdf Acesso em março de 2022.

_____. **Relatório sobre leis discriminatórias e práticas e atos de violência contra indivíduos com base na sua orientação sexual e identidade de gênero.** Report A/HRC/29/23. 2015. Disponível em <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/regular-sessions/session29/list-reports> Acesso em março de 2022.

_____. **Relatório sobre leis discriminatórias e práticas e atos de violência contra indivíduos com base na sua orientação sexual e identidade de gênero.** Report A/75/258. 2020. Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N20/197/65/PDF/N2019765.pdf> Acesso em março de 2022.

_____. **Saiba tudo sobre o Pacto Global para Migração.** ONU News. 2018. Disponível em <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1650601> Acesso em fevereiro de 2022;

_____. **Guidelines on International Protection:** Gender-Related Persecution within the context of Article 1A(2) of the 1951 Convention and/or its 1967 Protocol relating to the

Status of Refugees, Genebra, 2002, 10 p., disponível em:
<http://www.unhcr.org/3d58ddef4.html>. Acesso em mai de 2023.

PINES, Guilia. **A História Controversa do Passaporte**. National Geographic, 2017. Online. Disponível em <https://www.natgeo.pt/historia/2017/06/historia-controversa-do-passaporte>. Acesso em Janeiro de 2022;

PITOMBO, João Pedro; CANCIAN, Natália. **Bolsonaro Anuncia Suspensão De Vestibular Para Trans em Universidade Federal**. Revista Folha de São Paulo Online. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2019/07/bolsonaro-anuncia-suspensao-de-vestibular-para-trans-em-universidade-federal.shtml>. Acesso em nov/2022.

REFÚGIO. *In*: AULETE Digital, **Dicionário Online de Português**. Lexikon Editora Digital, 2022. Disponível em: <https://www.aulete.com.br/ref%C3%BAgio>. Acesso em: Fevereiro de 2022;

RICHTER-MONTPETIT, Melanie. WEBER, Cynthia. **Queer International Relations**. OXFORD Research Encyclopedia. Online. 2017. Disponível em:
<https://oxfordre.com/politics/view/10.1093/acrefore/9780190228637.001.0001/acrefore-9780190228637-e-265> Acesso em 09/07/2021.

RODRIGUES, João Paulo Ribeiro. **Entre oportunidades e mobilizações: o processo político de desenvolvimento da pauta dos direitos LGBTI na agenda da ONU desde a articulação das redes transnacionais de ativismo**. 2020, 164 p. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. Disponível em <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/34232>; Acesso em jul/2022

_____ & HERNANDEZ, Matheus de Carvalho. **O arco-íris atravessando frestas: a ascensão dos debates sobre direitos LGBT na ONU**. Rev. Bras. Ciênc. Polít. (32), May-Aug 2020, Disponível em <https://doi.org/10.1590/0103-335220203206>; Acesso em nov/2022.

SAFERNET. **O que são os Metadados?** Safernet online. Disponível em <https://new.safernet.org.br/content/o-que-s%C3%A3o-os-metadados#mobile> Acesso em Fevereiro de 2022;

SÃO PAULO. Governo do Estado. Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania. Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual. **Diversidade sexual e cidadania LGBT**. São Paulo : SJDC/SP, 2014. 44p. Disponível em <https://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2021/02/CARTILHA-DIVERSIDADE-SEXUAL-1%C2%AA-EDI%C3%87%C3%83O-2014.pdf> Acesso em Jan/2023.

SILVA, Roberta Soares da. **Dignidade humana**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/507/edicao-1/dignidade-humana> Acesso em set/2022.

SOUSA, Fernando de. **Dicionário de Relações Internacionais**. Edições Afrontamento/CEPESE – Centro de Estudos da População, Economia e Sociedade. 2005. Disponível em:

<https://politica210.files.wordpress.com/2015/06/dicionario-das-relac3a7oes-internacionais.pdf>
Acesso em janeiro de 2022;

SOUTO, Ricardo dos Santos. **A dignidade da pessoa humana como um valor absoluto no Brasil**. Rev. NUFEN, Belém , v. 11, n. 3, p. 170-186, dez. 2019 . Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912019000300011&lng=pt&nrm=iso. Acesso em Fevereiro de 2022;

UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes**. Disponível em <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>. Acesso em Fevereiro de 2022;

UNFPA. Fundo de População das Nações Unidas. **População LGBTI: direitos e inclusão**. 2019. Disponível em <https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/populacao-lgbti-direitos-e-inclusao>
Acesso em Março de 2022.

USP. Universidade de São Paulo. **Homossexuais: entre as conquistas e os preconceitos**. Online. 2018. Disponível em <https://www2.unesp.br/portal#!/noticia/31539/homossexuais-entre-as-conquistas-e-os-preconceitos/> Acesso em Jan/2023;

VEIGA, Edison. **Há 30 anos, OMS removia homossexualidade da lista de doenças**. Deutsche Welle (DW). Online. 2020. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/h%C3%A1-30-anos-oms-retirava-homossexualidade-da-lista-de-doen%C3%A7as/a-53447329> Acesso em Jan/2023.

VIEIRA DE PAULA, Bruna. **O PRINCÍPIO DO NON-REFOULEMENT, SUA NATUREZA JUS COGENS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, [S.l.], n. 7, p. 51-68, dez. 2006. ISSN 1677-1419. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/94>. Acesso em: Fevereiro de 2022;

WOLFF, Francis. **Três Utopias Contemporâneas** [recurso eletrônico]. São Paulo. Editora Unesp Digital, 2018. Disponível em <https://pt.scribd.com/book/438433160/Tres-utopias-contemporaneas> Acesso em Fevereiro de 2022;

ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. Disponível em <https://pt.scribd.com/book/439658301/Lawfare-uma-introducao> Acesso em Nov/2022.